



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 8 de junho de 2018

nº 1646 - ano VIII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Poder Legislativo	Pág. 12
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 16
>>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Pág. 34

Administração Pública Municipal

ATOS DA PRESIDÊNCIA	Pág. 34
>>Decisões	Pág. 44
>>Portarias	Pág. 49

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Avisos	Pág. 50
>>Extratos	Pág. 50

Licitações

>>Avisos	Pág. 51
----------	---------

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas	Pág. 51
----------	---------

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00350/18

PROCESSO: 00039/2018

SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração

JURISDICIONADO: Secretaria de Educação do Estado de Rondônia (Seduc)

RECORRENTE: Marli Fernandes de Oliveira Cahulla (CPF n. 301.081.959-53)

ADVOGADOS: Marcus Vinícius de Oliveira Cahulla (OAB/RO n. 4.117); Alexandre Waschek de Faria (OAB/RO n. 924).

RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello

IMPEDIMENTO: Conselheiro Paulo Curi Neto

SUSPEIÇÃO: Conselheiro Benedito Antônio Alves

Conselheiro Edilson de Sousa Silva

SESSÃO: 8ª da 2ª Câmara, de 21 de maio de 2018.

GRUPO: I

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISÃO. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. Inexiste obscuridade na hipótese de o julgador, por haver localizado fundamento suficiente para a tomada de decisão, deixa de apreciar toda e qualquer questão suscitada pela parte.

2. Ausentes elementos fáticos e/ou jurídicos hábeis a modificar a decisão, deve ser mantida inalterada.

3. Rejeição dos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de embargos de declaração, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer dos embargos de declaração, pois atendidos os pressupostos;

II – Negar provimento aos embargos, diante da inocorrência de contradição, omissão, obscuridade ou erro material, conforme fundamentos lançados no voto;

III – Dar ciência aos agentes elencados no cabeçalho, por publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, alterado pela Lei Complementar n. 749/2013, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á pela publicação da decisão colegiada ou singular no órgão de imprensa oficial;

IV – Intimar o Ministério Público de Contas, por ofício; e



DOeTCE-RO

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURTI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

Documento assinado eletronicamente, utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

V – Arquivar os autos, depois de adotadas todas as medidas necessárias para continuidade da cobrança, mantendo ativo o PACED n. 774/2018.

Participaram do julgamento o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro Paulo Curi Neto) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA e o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 21 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00347/18

PROCESSO: 01526/12- TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial - referente aos Contratos nº 035/05 e 047/05- DEVOP
JURISDICIONADO: Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia
INTERESSADO: Lúcio Antônio Mosquini - CPF nº 286.499.232-91
RESPONSÁVEIS: Jacques da Silva Albagli - CPF nº 696.938.625-20
A. L. Andrade & Cia Ltda. - ME - CNPJ nº 219.989.732-04
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
GRUPO: II
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária do dia 21 de maio de 2018.

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SINISTRO. BEM RESTAURADO PELA EMPRESA CONTRATADA. AUSÊNCIA DE DANO. POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS DO FATO APURADO SEM A CITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 9.873/99. ACÓRDÃO APL TC075/2018. ARQUIVAMENTO

1. A aplicação do instituto da prescrição nos processos de controle externo deve se dar à luz da Lei nº 9.873/99 (que disciplina a prescrição da pretensão punitiva na esfera administrativa federal), por força dos Acórdãos APL-TC nº 380/2017 (Processo nº 1449/2016) e APL-TC nº 0075/2018 (Processo nº 3682/2017).

2. O transcurso de cinco anos, para a apuração dos fatos sem que tenha havido a citação válida acarreta a prescrição da pretensão punitiva, nos termos da Lei Federal nº 9.873/99, tal como decidido por esta Corte de Contas, em conformidade com o Acórdão nº 380/17 (Proc. nº 1449/16), ratificado pelo Acórdão nº 0075/18 (Proc. nº 3862/17).

3. Impossibilidade de aplicar multa por descumprimento de normas contratuais em decorrência da prescrição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, instaurada no âmbito do Departamento de Estradas e Rodagem e Transportes – DER/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar regular a presente Tomada de Contas Especial, com fulcro no Art. 16, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 154/96, tendo em vista que a empresa A.L. de Andrade & Cia Ltda.-ME promoveu a reparação do pórtico metálico de sustentação de placas indicativas da rodovia estadual RO-010, objeto do sinistro;

II – Considerar extinta qualquer pretensão punitiva da Corte de Contas contra a empresa A.L. de Andrade & Cia Ltda.-ME, tendo em vista a ocorrência do instituto da prescrição, com fundamento no art. 1º da Lei Federal nº 9.873/99;

III – Rejeitar a solicitação ministerial de determinar a realização de diligências junto ao DER, em virtude de ser medida contraproducente, uma vez que prescrita a pretensão punitiva da Corte de Contas por possível irregularidade na execução dos Contratos n. 035/2005 e 047/2005/GJ/DEVOP/RO, cuja consequência seja a aplicação de multa;

IV – Dar conhecimento deste Acórdão aos responsáveis por meio de publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 22, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, alterado pela Lei Complementar n. 749/2013, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á pela publicação da decisão colegiada ou singular no DOeTCE, a partir do que se inicia o prazo para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida, informando-os de que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br em homenagem à sustentabilidade ambiental.

V – Dar conhecimento deste Acórdão ao Ministério Público de Contas, via ofício; e

VI – Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 2ª Câmara, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro Paulo Curi Neto) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 21 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00339/18

PROCESSO: 01658/14- TCE-RO
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos- Possíveis irregularidades na coleta de lixo hospitalar no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde
RESPONSÁVEIS: Williames Pimentel de Oliveira - CPF nº 085.341.422-49 (Secretário de Estado da Saúde)
Nilson Cardoso Paniagua - CPF nº 114.133.442-91 (Diretor-Geral do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro)
RELATOR: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro Paulo Curi Neto)
GRUPO: I

FISCALIZAÇÃO. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE.
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE

COLETA DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE. IRREGULARIDADES. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. O meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito fundamental de toda sociedade, sendo competência comum de todos os entes federativos, conforme artigos 23, 170, VI, 200 e 225, todos constantes na Constituição Federal.

2. Parcial saneamento das irregularidades, pois foram tomadas providências que visam elidi-las.

3. Atos considerados ilegais.

4. Determinação aos gestores.

5. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro Paulo Curi Neto), por unanimidade de votos, em:

I – Considerar ilegais os atos realizados pelos Senhores Nilson Cardoso Paniagua, Diretor-Geral do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro; e Willianes Pimentel de Oliveira, Secretário de Estado da Saúde, quais sejam:

a) Pela não disponibilização de estrutura física adequada para o armazenamento externo dos RSS, caracterizando infringência ao item nº 15.2 da RDC nº 306, de 7 de dezembro de 2004, ANVISA;

b) Pela inadequação do local de higienização dos carros coletores e recipientes e ausência de área com cobertura, dimensões compatíveis com os equipamentos que serão submetidos à limpeza e higienização, piso e paredes lisas, impermeáveis, laváveis, provida de pontos de iluminação e tomada elétrica, ponto de água, preferencialmente quente e sob pressão, canaletas de escoamento de águas servidas direcionadas para a rede de esgotos do estabelecimento e ralo sifonado provido de tampa que permita a sua vedação, caracterizando infringência ao item nº 15.8 da RDC nº 306/2004, ANVISA;

II – Deixar de aplicar sanções aos responsáveis, tendo em vista que estão implementando medidas para sanar as irregularidades apontadas neste feito;

III – Determinar ao atual Diretor-Geral do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro e ao atual Secretário de Estado da Saúde, ou os que venham a substituí-los, que encaminhem, ao término das obras, o relatório fotográfico do abrigo de resíduos de serviços de saúde do Hospital Dr. Ary Pinheiro, a esta Corte de Contas, sob pena das sanções previstas na Lei Complementar nº 154/96;

IV – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que, aportando a documentação neste Tribunal, proceda à verificação in loco do cumprimento (ou não) dos itens n. 15.2 e 15.8, constantes da RDC n. 306, de 7 de dezembro de 2004, ANVISA, que deverá ser realizada em autos apartados;

V - Dar ciência desta Decisão, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, aos responsáveis identificados no cabeçalho, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no

endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

VI – Comunicar o teor desta Decisão, via ofício, ao atual Diretor-Geral do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, bem como ao atual Secretário de Estado da Saúde, para o cumprimento da determinação constante no item II, o que será apurado por meio de inspeção física a ser realizada pela Unidade Técnica;

VII – Arquivar os autos, após os tramites regimentais.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 21 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00341/18

PROCESSO N.: 2791/2015 – TCE/RO
UNIDADE: Secretária de Estado da Saúde - SESAU
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos
RESPONSÁVEL: Milton Luiz Moreira, CPF n. 018.625.948-48, Secretário de Estado de Saúde
RELATOR: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro Paulo Curi Neto)
GRUPO: I

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PROCESSO DESMEMBRADO DOS AUTOS DE Nº 3.437/09-TCER (Auditoria realizada pela CGE na SESAU). FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 09 ANOS. INUTILIDADE DA PERSECUÇÃO. SELETIVIDADE DAS AÇÕES DE CONTROLE. PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA PRETENSÃO PUNITIVA. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 9.873/99. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRECEDENTES DESTA CORTE. ARQUIVAMENTO.

O transcurso de considerável lapso desde a data do fato, sem que sequer tenham sido ouvidos os responsáveis e, tampouco tenha restado caracterizada a existência de dano ao erário inicialmente cogitado, o que exigiria novas e dispendiosas diligências, com reduzidas perspectivas de êxito, impõe o reconhecimento da ausência de justa causa para o prosseguimento da presente Tomada de Contas Especial. Precedentes desta Corte.

A aplicação do instituto da prescrição nos processos de controle externo deve se dar à luz da Lei nº 9.873/99 (que disciplina a prescrição da pretensão punitiva na esfera administrativa federal), por força dos Acórdãos APL-TC nº 380/2017 (processo nº 1449/2016) e APL-TC nº 0075/18 (processo nº 03682/17).

O transcurso de mais de cinco anos entre os marcos interruptivos (estabelecidos no artigo 2º da Lei nº 9.873/99) e a paralisação injustificada do processo por mais de 3 anos (pendente de julgamento ou despacho)

afastam a pretensão punitiva do controle externo pela incidência da prescrição (art. 1º, caput, e §1º da Lei nº 9.873/99).

Extinção do processo, sem resolução de mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro Paulo Curi Neto), por unanimidade de votos, em:

I – Extinguir o presente processo sem resolução do mérito, em decorrência do lapso transcorrido (fatos ocorridos há aproximadamente 09 anos), diante da ausência de interesse de agir (inutilidade da persecução), e em atendimento aos princípios da economicidade, duração razoável do processo e seletividade, bem como em razão da configuração da prescrição quinquenal para a pretensão punitiva deste Tribunal de Contas (arts. 1º, caput, da Lei 9.873/99), com fulcro no art. 487, II, do Código de Processo Civil;

II – Dar ciência desta decisão, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, ao responsável identificado no cabeçalho, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

III - Autorizar o arquivamento dos presentes autos, após os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 21 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00340/18

PROCESSO N.: 2792/2015 – TCE/RO
UNIDADE: Secretária de Estado da Saúde - SESAU
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos
RESPONSÁVEL: Milton Luiz Moreira, CPF n. 018.625.948-48, Secretário de Estado da Saúde
RELATOR: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro Paulo Curi Neto)
GRUPO: I

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PROCESSO DESMEMBRADO DOS AUTOS DE Nº 3.437/09-TCE/RO (Auditoria realizada pela CGE na SESAU). FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 09 ANOS. INUTILIDADE DA PERSECUÇÃO. SELETIVIDADE DAS AÇÕES DE CONTROLE. PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA PRETENSÃO PUNITIVA. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 9.873/99. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRECEDENTES DESTA CORTE. ARQUIVAMENTO.

01. O transcurso de considerável lapso desde a data do fato, sem que sequer tenham sido ouvidos os responsáveis e, tampouco tenha restado caracterizada a existência de dano ao erário inicialmente cogitado, o que exigiria novas e dispendiosas diligências, com reduzidas perspectivas de êxito, impõe o reconhecimento de ausência de justa causa para o prosseguimento deste feito. Precedentes desta Corte.

02. A aplicação do instituto da prescrição nos processos de controle externo deve se dar à luz da Lei nº 9.873/99 (que disciplina a prescrição da pretensão punitiva na esfera administrativa federal), por força dos Acórdãos APL-TC nº 380/2017 (processo nº 1449/2016) e APL-TC nº 0075/18 (processo nº 03682/17).

03. O transcurso de mais de cinco anos entre os marcos interruptos (estabelecidos no artigo 2º da Lei nº 9.873/99) e a paralisação injustificada do processo por mais de 3 anos (pendente de julgamento ou despacho) afastam a pretensão punitiva do controle externo pela incidência da prescrição (art. 1º, caput, e § 1º da Lei nº 9.873/99).

04. Extinção do processo, sem resolução de mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro Paulo Curi Neto), por unanimidade de votos, em:

I – Extinguir o presente processo sem resolução do mérito, em decorrência do lapso transcorrido (fatos ocorridos há aproximadamente 09 anos), diante da ausência de interesse de agir (inutilidade da persecução), e em atendimento aos princípios da economicidade, duração razoável do processo e seletividade, bem como em razão da configuração da prescrição quinquenal para a pretensão punitiva deste Tribunal de Contas (arts. 1º, caput, da Lei 9.873/99), com fulcro no art. 487, II, do Código de Processo Civil;

II – Dar ciência desta decisão, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, ao responsável identificado no cabeçalho, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

III - Autorizar o arquivamento dos presentes autos, após os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 21 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00333/18

PROCESSO: 3350/2017
SUBCATEGORIA: Edital de Processo Simplificado
ASSUNTO: Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 125/GCP/SEGEPE/2017 – Contratação de Técnico Educacionais Professores para atender às necessidades da Rede Estadual de Educação.
JURISDICIONADO: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEPE (antiga Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos)
INTERESSADO: Secretaria de Estado da Educação
RESPONSÁVEIS: Helena da Costa Bezerra – Superintendente da SEGEPE - CPF nº 638.205.797-53
Florisvaldo Alves da Silva – Secretário de Estado da Educação - CPF nº 661.736.121-00
RELATOR: FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: 8ª, de 21 de março de 2018.

EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. ANÁLISE DA LEGALIDADE. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO. IMPROPRIEDADES REMANESCENTES. NÃO COMPROMETIMENTO DA LEGALIDADE DO EDITAL. RECONHECIMENTO DA NECESSIDADE TEMPORÁRIA POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO. DETERMINAÇÕES. Reconhecida a necessidade temporária de excepcional interesse público e no caso de as falhas evidenciadas não comprometerem a regularidade do edital, poderá a Corte de Contas considerar o certame legal, com determinações para que a Administração Pública não incorra nas mesmas impropriedades em atos posteriores.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 125/GCP/SEGEPE/2017 (ID=488577), deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEPE/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 125/GCP/SEGEPE/2017, deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEPE, a pedido da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, tendo em vista que restou comprovado, no presente caso, o excepcional interesse público, conforme previsto nos termos constantes do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal;

II – Determinar ao atual Superintendente da SEGEPE e ao Secretário de Estado da Educação que evitem contratações temporárias, visto que tal instituto é forma excepcional de contratação de pessoal na Administração Pública, devendo promover a substituição dos temporários por candidatos devidamente aprovados em concurso público e, no caso de ausência de aprovados, deflagrem novo concurso público em tempo hábil para suprir adequadamente as necessidades de pessoal do Estado, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais;

III - Determinar ao atual Superintendente da SEGEPE que nos editais de processo seletivo simplificado estabeleça prazo de validade dos contratos de trabalho não superior àquele necessário à deflagração e ulatimação de concurso público, bem como, além do critério de desempate do Estatuto do Idoso, disponha, também, critérios técnicos e, logo em seguida, não técnicos de desempate na classificação final dos certames, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais;

IV – Notificar os gestores referidos nos itens II e III do teor das determinações contidas nos respectivos itens, cientificando-as de que a notificação diz respeito apenas ao cumprimento da decisão nos itens especificados, não estando sua ciência vinculada à contagem de prazo para eventual interposição de recurso, uma vez que este se dá pela publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico desta Corte, conforme Lei Estadual nº 749/2013;

V – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor desta Decisão, inclusive para efeito de contagem de prazos recursais, conforme dispõe a Lei Complementar nº 749/13; e

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que, adotadas as medidas de praxe, permaneçam os autos naquele Departamento para acompanhamento do feito e posterior arquivamento, após os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro Paulo Curi Neto) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 21 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00345/18

PROCESSO: 03452/17– TCE-RO .
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Ofício nº 1049/2017/DAF/DETRAN-RO - Encaminha cópia integral dos autos do Processo Administrativo nº 14.240/2014 em cumprimento ao item III do Acórdão AC1-TC 0107/17.
JURISDICIONADO: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN
INTERESSADO: Antônio Manoel Rebello das Chagas - CPF nº 044.731.752-00
RESPONSÁVEIS: Antônio Manoel Rebello das Chagas - CPF nº 044.731.752-00
José de Albuquerque Cavalcante - CPF nº 062.220.649-49
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
GRUPO: I
SESSÃO: 8ª, em 21 de maio de 2018.

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DE LEILOEIRO PELO DETRAN. AUSÊNCIA DE QUALQUER INDÍCIO DE DANO AO ERÁRIO. ARQUIVAMENTO.

1. Não havendo danos ao erário, e a título de racionalização administrativa e economia processual, o Tribunal poderá arquivar processos, sem análise de mérito.

2. Precedente: Acórdão AC1-TC 00440/18 prolatado no Processo nº 03218/2014/TCE-RO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de fiscalização de atos e contratos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar cumprida a determinação do inciso III do Acórdão AC1-TC 01071/2017, prolatado no Processo nº 3420/2013/TCE-RO;

II – Julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, IV, do CPC, aplicado, subsidiariamente, no âmbito deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 99-A, caput, da Lei Complementar n. 154/1996, em razão da manifesta ausência de comprovação dos fatos supostamente ilícitos narrados que não foram provados, conforme a documentação constante do Processo Administrativo nº 14.240/2014, encaminhada pelo DETRAN;

III – Arquivar os presentes autos, sem análise de mérito, com fulcro no art. 79, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em razão da falta de interesse processual na sua fiscalização, caracterizada pela ausência de elementos indicativos da ocorrência de eventual dano ao erário, bem como em atendimento aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, celeridade e economia processual, uma vez que o resultado desta fiscalização não superará os dispêndios dela decorrente, não se justificando, assim, o seu prosseguimento, além de prestigiar, desse modo, o princípio da razoável duração do processo, consoante disposto no art. 5º, LXXVIII, da Carta Magna;

IV – Dar ciência desta Decisão aos interessados e responsáveis listados no cabeçalho deste processo, via Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no inciso IV do art. 22, c/c o inciso IV do art. 29, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, alterado pela LCE nº 749/2013, informando-os de que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

V – Dar ciência, via ofício, ao Ministério Público de Contas, do teor desta Decisão;

VI – Encaminhar os autos ao Departamento da 2ª Câmara, para o cumprimento das determinações constantes dos itens acima.

Participaram do julgamento o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro Paulo Curi Neto) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 21 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00332/18

PROCESSO: 03853/17/TCE-RO
SUBCATEGORIA: Representação
ASSUNTO: Representação – Possíveis Irregularidades no Pregão Eletrônico nº 041/2016/CEL/SUPEL/RO
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS
INTERESSADO: EMOPS - Serviços e Comércio Ltda. - CNPJ nº 04.796.496/0001-02
RESPONSÁVEIS: Marcos José Rocha dos Santos - Secretário de Estado da Justiça
CPF nº 001.231.857-42
Sirlene Bastos - Secretária - Adjunta da SEJUS
CPF nº 386.296.072-20
Márcio Rogério Gabriel - Superintendente da SUPEL
CPF nº 302.479.422-00
Alisson Antônio Maia de Souza - Pregoeiro
CPF nº 512.174.492-72
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 8ª, de 21 de maio de 2018

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. LIMPEZA DE FOSSAS SÉPTICAS, REDES DE ESGOTO, CAIXA DE INSPEÇÃO E CAIXA DE GORDURA PARA ATENDER AS UNIDADES PRISIONAIS. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO ATENDIDOS. RELEVÂNCIA E IMPORTÂNCIA DA CONTRATAÇÃO. CONHECIMENTO. TUTELA ANTECIPATÓRIA. CONCESSÃO. SUSPENSÃO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. CORREÇÕES. CONTINUIDADE. IRREGULARIDADES. NÃO CONFIGURADAS. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação em face do Pregão Eletrônico nº 041/2016/CEL/SUPEL/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Não Conhecer da Representação proposta pela Empresa EMOPS - Serviços e Comércio Ltda., inscrita sob o CNPJ nº 04.796.496/0001-02, uma vez que não atendidos os pressupostos de admissibilidade insculpidos no artigo 82-A do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo - DDP, que altere a categoria do processo no PCE para Fiscalização de Atos e Contratos e demais providências para adequação da categoria;

III - Considerar legais os atos fiscalizados neste processo, referentes ao Pregão Eletrônico nº 041/2016/CEL/SUPEL/RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL, a pedido da Secretaria de Estado de Justiça - SEJUS, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza de fossas sépticas, desobstrução e limpeza de redes de esgoto, limpeza de caixa de inspeção e caixa de gordura, de forma contínua, para atender todas as Unidades Prisionais e Socioeducativas do Estado de Rondônia, com valor estimado de R\$5.431.015,56 (cinco milhões, quatrocentos e trinta e um mil, quinze reais e cinquenta e seis centavos);

IV - Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico do TCE-RO, do teor da Decisão, aos interessados; e

V - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, adotadas as medidas de praxe, sejam os autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro Paulo Curi Neto) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 21 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00334/18

PROCESSO: 04227/17
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração – Acórdão AC1-TC 1294/17, processo nº 02754/09 (apenso) – Tomada de Contas Especial – Irregularidades no Contrato nº 137/2006-PGE firmado entre o Estado de Rondônia, pela Secretaria de Estado de Educação – SEDUC, e as empresas consorciadas ICRON – Indústria e Comércio de Computadores Ltda e Cabling Solutions Serviços de Engenharia Elétrica e Telecomunicações Ltda.
RECORRENTES: Vulmar Nunes Coelho Junior – membro da Comissão de Acompanhamento da Execução do Contrato nº 137/PGE/2006 (CPF nº 709.440.322-49)
Josefa Joselia de Oliveira – membro da Comissão de Acompanhamento da Execução do Contrato nº 137/PGE/2006 (CPF nº 162.940.412-87)
Orlando Moreno Pereira – membro da Comissão de Acompanhamento da Execução do Contrato nº 137/PGE/2006 (CPF nº 532.983.142-34)
Rivalter Saraiva da Silva – membro da Comissão de Acompanhamento da Execução do Contrato nº 137/PGE/2006 (CPF nº 678.387.402-82)
ADVOGADOS: Valnei Gomes da Cruz Rocha – OAB/RO nº 2479
Denise Gonçalves da Cruz Rocha – OAB/RO nº 1996
RELATOR DO PROCESSO
PRINCIPAL: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
RELATOR DO RECURSO: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro Paulo Curi Neto)
GRUPO: I

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUTORIA. NEXO CAUSAL.

Demonstrado o nexa causal entre a conduta dos responsáveis e o dano apurado, é de ser mantida a responsabilidade e, conseqüentemente, a imputação de dano e multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto em face do Acórdão AC1-TC 1294/17, dos autos n. 2754/09, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro Paulo Curi Neto), por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer o recurso, uma vez que foram atendidos os pressupostos legais;

II – Negar provimento ao recurso, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão AC1-TC 1294/17, com relação aos Senhores Vulmar Nunes Coelho Junior, Josefa Joselia de Oliveira, Orlando Moreno Pereira e Rivalter Saraiva da Silva;

III – Dar ciência desta decisão aos recorrentes, via Diário Oficial, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/1996, consignando que o Voto e o

Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

IV – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 21 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00337/18

PROCESSO Nº: 05238/17
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração – Acórdão AC1-TC 1294/17, processo nº 02754/09 (apenso) – Tomada de Contas Especial – Irregularidades no Contrato nº 137/2006-PGE firmado entre o Estado de Rondônia, pela Secretaria de Estado de Educação – SEDUC, e as empresas consorciadas ICRON – Indústria e Comércio de Computadores Ltda e Cabling Solutions Serviços de Engenharia Elétrica e Telecomunicações Ltda.
RECORRENTE: Edinaldo da Silva Lustosa – Ex-Secretário de Estado da Educação (CPF nº 029.140.421-91)
RELATOR DO PROCESSO
PRINCIPAL: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
RELATOR DO RECURSO: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro Paulo Curi Neto)
GRUPO: I

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUTORIA. NEXO CAUSAL.

Demonstrado o nexa causal entre a conduta do responsável e o dano apurado, é de ser mantida a responsabilidade e, conseqüentemente, a imputação de dano e multa.

Por sua vez, ausente o nexa causal, é de ser afastada a responsabilidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto em face do Acórdão AC1-TC 1294/17, dos autos n. 2754/09, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro Paulo Curi Neto), por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer o recurso interposto pelo Senhor Edinaldo da Silva Lustosa, uma vez que foram atendidos os pressupostos legais;

II – Dar provimento parcial ao recurso, consoante o exposto na fundamentação deste Voto, para excluir a responsabilidade do Senhor Edinaldo da Silva Lustosa das irregularidades detectadas no item I, alíneas “c” e “j”, do Acórdão AC1-TC 1294/17, proferido no processo nº 2754/09 e, conseqüentemente, afastar a imputação de débito e multa previstas nos itens II, alíneas “c” e “j”, e III, alíneas “c” e “j”, do mesmo decisum;

III – Manter inalterados os demais termos do Acórdão AC1-TC 1294/17, com relação ao Senhor Edinaldo da Silva Lustosa;

IV – Dar ciência desta decisão ao recorrente, via Diário Oficial, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/1996, consignando que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

V – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 21 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00338/18

PROCESSO Nº: 05283/17

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração – Acórdão AC1-TC 1294/17, processo nº 02754/09 (apenso) – Tomada de Contas Especial – Irregularidades no Contrato nº 137/2006-PGE firmado entre o Estado de Rondônia, pela Secretaria de Estado de Educação – SEDUC, e as empresas consorciadas ICRON – Indústria e Comércio de Computadores Ltda e Cabling Solutions Serviços de Engenharia Elétrica e Telecomunicações Ltda.

RECORRENTE: Marli Fernandes de Oliveira Cahulla – Ex-Secretária de Estado da Educação (CPF nº 301.081.959-53)

RELATOR DO PROCESSO

PRINCIPAL: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

RELATOR DO RECURSO: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

(em substituição ao Conselheiro Paulo Curi Neto)

GRUPO: I

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUTORIA. NEXO CAUSAL.

Demonstrado o nexo causal entre a conduta do responsável e o dano apurado, é de ser mantida a responsabilidade e, conseqüentemente, a imputação de dano e multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto em face do Acórdão AC1-TC 1294/17, dos autos n. 2754/09, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro Paulo Curi Neto), por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer o recurso, uma vez que foram atendidos os pressupostos legais;

II – Negar provimento ao recurso, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão AC1-TC 1294/17, com relação à Senhora Marli Fernandes de Oliveira Cahulla;

III – Dar ciência desta decisão à recorrente, via Diário Oficial, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/1996, consignando que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

IV – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 21 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00336/18

PROCESSO: 05310/17

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração – Acórdão AC1-TC 1294/17, processo nº 02754/09 (apenso) – Tomada de Contas Especial – Irregularidades no Contrato nº 137/2006-PGE firmado entre o Estado de Rondônia, pela Secretaria de Estado de Educação – SEDUC, e as empresas consorciadas ICRON – Indústria e Comércio de Computadores Ltda e Cabling Solutions Serviços de Engenharia Elétrica e Telecomunicações Ltda.

RECORRENTE: Pascoal de Aguiar Gomes – Ex-Coordenador Geral e Secretário Adjunto da Educação (CPF nº 080.111.412-87)

RELATOR DO PROCESSO

PRINCIPAL: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

RELATOR DO RECURSO: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

(em substituição ao Conselheiro Paulo Curi Neto)

GRUPO: I

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUTORIA. NEXO CAUSAL.

Demonstrado o nexo causal entre a conduta do responsável e o dano apurado, é de ser mantida a responsabilidade e, conseqüentemente, a imputação de dano e multa.

Por sua vez, ausente o nexo causal, é de ser afastada a responsabilidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto em face do Acórdão AC1-TC 1294/17, dos autos n. 2754/09, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro Paulo Curi Neto), por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer o recurso interposto pelo Senhor Pascoal de Aguiar Gomes, uma vez que foram atendidos os pressupostos legais;

II – Dar provimento parcial ao recurso, consoante o exposto na fundamentação deste Voto, para excluir a responsabilidade do Senhor Pascoal de Aguiar Gomes da irregularidade detectada no item I, alínea “a”, do Acórdão AC1-TC 1294/17, proferido no processo nº 2754/09 e, conseqüentemente, afastar a imputação de débito no item II, alínea “a” e a multa prevista no item III, alínea “a”, do mesmo decisum;

III – Manter inalterados os demais termos do Acórdão AC1-TC 1294/17, com relação ao Senhor Pascoal de Aguiar Gomes;

IV – Dar ciência desta decisão ao recorrente, via Diário Oficial, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/1996, consignando que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

V – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 21 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00335/18

PROCESSO: 05354/17
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração – Acórdão AC1-TC 1294/17, processo nº 02754/09 (apenso) – Tomada de Contas Especial – Irregularidades no Contrato nº 137/2006-PGE firmado entre o Estado de Rondônia, pela Secretaria de Estado de Educação – SEDUC, e as

empresas consorciadas ICRON – Indústria e Comércio de Computadores Ltda e Cabling Solutions Serviços de Engenharia Elétrica e Telecomunicações Ltda.

RECORRENTE: Salete Mezzomo – Gerente de Administração e Finanças à época (CPF nº 312.460.872-00)

RELATOR DO PROCESSO

PRINCIPAL: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

RELATOR DO RECURSO: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro Paulo Curi Neto)

GRUPO: I

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUTORIA. NEXO CAUSAL.

Demonstrado o nexo causal entre a conduta do responsável e o dano apurado, é de ser mantida a responsabilidade e, conseqüentemente, a imputação de dano e multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto em face do Acórdão AC1-TC 1294/17, dos autos n. 2754/09, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro Paulo Curi Neto), por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer o recurso, uma vez que foram atendidos os pressupostos legais;

II – Negar provimento ao recurso, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão AC1-TC 1294/17, com relação à Senhora Salete Mezzomo;

III – Dar ciência desta decisão à recorrente, via Diário Oficial, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/1996, consignando que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

IV – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 21 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00303/18

PROCESSO: 0734/2018@ – TCE-RO.
 SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
 ASSUNTO: Reserva Remunerada.
 JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
 INTERESSADO: José Emílio da Silva Evangelista – CPF: 444.086.333-72.
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.
 RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
 GRUPO: I.

SESSÃO: 8ª, de 21 de maio de 2018.

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTO INTEGRAL E PARITÁRIO.

1. O Militar tem o direito a inatividade, desde que tenha 30 (trinta) anos de contribuição, sendo que pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial.

2. Transferência para reserva remunerada com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e Lei nº 1.063/2002. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Ato Concessório de Transferência para a Reserva Remunerada do servidor militar José Emílio da Silva Evangelista, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do servidor militar José Emílio da Silva Evangelista, 2º SGT PM RE 1000542333, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 199/IPERON/PM-RO (fl. 92, ID 577982), de 4.9.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia no 184, de 29.3.2017 (fl. 96, ID 577982), nos termos do art. 42, §1º, da CF/88, art. 50, IV, alínea “h”, 92, I e 93, I, do Decreto-Lei nº 09-A/82, c/c o art. 1º, §1º, 8º e 28 da Lei nº 1.063/2002; art. 1º, da Lei nº 2.656/2011 e LCE Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que o policial militar contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

IV – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

V – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro Paulo Curi Neto), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 21 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)
 ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00304/18

PROCESSO: 0745/2018@ – TCE-RO.
 SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
 ASSUNTO: Reserva Remunerada.
 JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
 INTERESSADO: Dionísio Duarte de Araujo – CPF: 204.605.542-04.
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.
 RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
 GRUPO: I.

SESSÃO: 8ª, de 21 de maio de 2018.

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTO INTEGRAL E PARITÁRIO.

1. O Militar tem o direito a inatividade, desde que tenha 30 (trinta) anos de contribuição, sendo que pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial.

2. Transferência para reserva remunerada com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e Lei nº 1.063/2002. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Ato Concessório de Transferência para a Reserva Remunerada do servidor militar Dionísio Duarte de Araujo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do servidor militar Dionísio Duarte de Araujo, 2º TEN PM RE 100045555, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 088/IPERON/PM-RO (fl. 91, ID 577976), de 22.3.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia no 77, de 26.4.2017 (fl. 88, ID 577976), nos termos do art. 42, §1º, da CF/88, art. 50, IV, alínea “h”, 92, I e 93, I, do Decreto-Lei nº 09-A/82, c/c o art. 1º, §1º, 8º, 28 e 29, da Lei nº 1.063/2002; art. 1º, da Lei 2.656/2011 e LCE Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que o policial militar contribuiu para o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

IV – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

V – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro Paulo Curi Neto), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 21 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00330/18

PROCESSO: 4328/2012 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Fiscalização de atos e contratos – conversão de licença-prêmio em pecúnia a servidor quando do exercício de mandato classista.
JURISDICIONADO: Secretaria Estadual de Finanças – SEFIN
Secretaria de Estado da Administração – SEAD
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO
RESPONSÁVEIS: Mauro Roberto da Silva – Auditor Fiscal de Tributos
Wagner Luís de Souza – Secretário Adjunto da Seфин
Benedito Antônio Alves – Secretário de Estado de Finanças
Rui Vieira de Sousa – Secretário de Estado da Administração
RELATOR: Erivan Oliveira da Silva – Conselheiro-Substituto
GRUPO: II

SESSÃO: 8ª, de 21 de maio de 2018.

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVERSÃO DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS NA SECRETARIA DE FINANÇAS DE RONDÔNIA. CONCESSÃO E CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA A SERVIDOR LICENCIADO DO CARGO DE AUDITOR FISCAL PARA O EXERCÍCIO DE MANDATO CLASSISTA. CITAÇÕES. ALEGAÇÕES DE DEFESA. AFASTAMENTO DO DÉBITO. NECESSIDADE DO SERVIÇO. NÃO CARACTERIZADO. IRREGULARIDADE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. A possibilidade de conversão de licença-prêmio em pecúnia quando não gozada por necessidade de serviço, tanto na atividade quanto na passagem para a inatividade, ante seu caráter indenizatório e compensatório, independe de expressa previsão legal pois se fundamenta no princípio que veda o enriquecimento ilícito da Administração Pública (Parecer Prévio n. 75/2008 – Pleno, TCE-RO).

2. A conversão em pecúnia de licença-prêmio quando o servidor estiver licenciado para exercício de mandato classista é ilegal por ser incompatível

com a contraprestação das tarefas funcionais e com o princípio da necessidade do serviço.

3. Inutilidade de ressarcimento do dano ao erário de conversão em pecúnia de licença-prêmio recebido pelo servidor ante a possibilidade dele renovar o pedido com a autorização posterior trazida pela legislação (§§ 4º e 5º da LCE n 68/92, com redação da LCE n. 694/12).

4. A inobservância do princípio da necessidade do serviço gera a sanção de multa. Prescrição da pretensão punitiva. Ocorrência. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, nos termos do Memorando n. 189/2012/GOUV, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Arquivar os autos de Tomada de Contas Especial com fundamento no art. 8º da Lei Complementar nº. 154/96, art. 1º, da Instrução Normativa nº. 21/2007, art. 14 do RI/TCE, c/c art. 29 do RI/TCE, em nome dos Senhores Mauro Roberto da Silva, Benedito Antônio Alves, Wagner Luis de Souza e Rui Vieira de Souza, por não haver dano ao erário quanto ao pagamento da conversão em pecúnia da licença-prêmio do 2º quinquênio (1994/1999) e do 3º quinquênio (1999/2004), no valor de R\$ 78.687,48 (setenta e oito mil, seiscentos e oitenta e sete reais e quarenta e oito centavos), em favor do servidor Mauro Roberto da Silva, Auditor Fiscal de Tributos, ante a autorização prevista nos §§ 4º e 5º do art. 123 da LCE n. 68/92;

II – Deixar de aplicar multa aos responsáveis pela irregularidade no descumprimento do princípio da necessidade do serviço, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva intercorrente (apresentação das defesas dos responsáveis dia 3 de abril/2013 até o Relatório de Análise de Defesa pela Unidade Técnica no dia 9 de janeiro/2017), tendo em vista a paralisação dos autos por mais de mais de 3 (três) anos sem que houvesse evento jurídico relevante, nos termos do Acórdão n. 380/17 – Processo n. 1.449/2016;

III – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, aos interessados, informando-o de que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro Paulo Curi Neto), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 21 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00316/18

PROCESSO: 04950/16
 SUBCATEGORIA: Ato de Admissão
 ASSUNTO: Análise de Ato de Admissão – Concurso Público – Edital nº 137/2014
 JURISDICIONADO: Superintendência de Gestão de Pessoas - SEGEP
 INTERESSADOS: Josué Gomes da Cruz e Outros
 RESPONSÁVEL: Helena da Costa Bezerra – Superintendente da Gestão de Pessoas
 RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 GRUPO: I

SESSÃO: 8ª, de 21 de maio de 2018.

EMENTA: ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE.

É legal o ato de admissão de Servidores Públicos que atenderam aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, portanto, legitimada a nomeação e posse em cargo público. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam dos Atos de Admissão de Pessoal, da Superintendência de Gestão de Pessoas - SEGEP, regido pelo Edital Normativo nº. 137/2014, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no Quadro de Pessoal da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado pelo Edital Normativo n. 137/2014, por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria, e determinar seu registro nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Processo N°/Ano	Nome	CPF	Cargo	Data da Posse
4950/16	Josué Gomes da Cruz	312.261.242-91	Agente em atividades administrativas – Porto Velho	14.6.2016
4950/16	Francisca Lia Girão Santos	874.113.932-15	Economista – Porto Velho	9.7.2015
4950/16	Gizeli Silva Gimenez	848.378.612-53	Médico-Clínico Geral - Cacoal	13.11.2015
4950/16	Hugo Cesar de Moura Tagliani	429.108.620-20	Farmacêutico bioquímico – Porto Velho	4.7.2016

II – Alertar o atual Responsável pela Superintendência de Gestão de Pessoas ou a quem venha a substituí-lo, na forma da lei, que, doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

III – Dar ciência, via Diário Oficial, ao atual Responsável pela Superintendência de Gestão de Pessoas de Pessoas – SEGEP, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro Paulo Curi Neto), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 21 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)
 ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Poder Legislativo

Acórdão - AC2-TC 00342/18

ACÓRDÃO

PROCESSO: 0843/2017 – TCE-RO.
 ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão, Exercício de 2016
 UNIDADE: Câmara Municipal de Cacoal

RESPONSÁVEL: Emílio Junior Mancuso de Almeida, CPF nº 606.506.482-34, Presidente
 RELATOR: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro Paulo Curi Neto)
 GRUPO: I

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2016. CONTAS REGULARES.

Hão de serem julgadas regulares as contas de gestão do chefe do Poder Legislativo municipal se, além de inexistir achados de irregularidades, houver equilíbrio econômico-financeiro e cumprimento dos limites constitucionais e legais, nos termos dos demonstrativos contábeis apresentados.

Para fins de fixação e pagamento dos subsídios dos vereadores, em atendimento ao chamado princípio da anterioridade, o valor máximo a ser considerado é o subsídio dos legisladores estaduais que era vigente na legislatura municipal anterior.

Para a legislatura 2017/2020, o subsídio dos Vereadores Membros da Mesa Diretora não poderá ultrapassar o teto constitucional, consoante Decisão do Tribunal de Justiça de Rondônia em análise de Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Cacoal - exercício de 2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro Paulo Curi Neto), por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regulares as contas do Presidente da Câmara Municipal de Cacoal, Senhor Emílio Junior Mancuso de Almeida, concernentes à gestão do exercício de 2016, concedendo-lhe quitação, nos termos dos artigos 16, I, e 17 da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo de eventual fiscalização da regularidade dos atos de gestão;

II - Dar ciência desta Decisão ao interessado identificado no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

III - Cientificar o Secretário-Geral de Controle Externo acerca do entendimento consubstanciado no Acórdão n. 48/2012 – 2ª Câmara (Processo n. 1.434/2009, Relator: Conselheiro Paulo Curi Neto), como critério de instrução;

IV - Autorizar o arquivamento dos presentes autos, depois de adotadas as providências pertinentes.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 21 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)
 OMAR PIRES DIAS
 Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00351/18

PROCESSO: 01364/13- TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial - EM CUMPRIMENTO À DECISÃO Nº 261/2013 - 1ª CÂMARA, PROFERIDA EM 03/09/13 / EXERC. 2013

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Cujubim

INTERESSADOS: Gilvan José da Silva - CPF nº 115.683.642-53

Moisés Ferreira dos Santos - CPF nº 274.028.511-68

RESPONSÁVEIS: Adriana Cardoso dos Santos - CPF nº 680.470.532-72

Clewerson Silva Faria - CPF nº 028.661.827-31

Dina Mara Prudêncio - CPF nº 386.832.102-00

Djalma Moreira da Silva - CPF nº 350.797.622-68

Elias Cruz Santos - CPF nº 686.789.912-91

Gamaliel Antônio da Silva - CPF nº 237.523.512-68

Gilvan José da Silva - CPF nº 115.683.642-53

Gilvan Soares Barata - CPF nº 405.643.045-49

Luciana Pereira da Silva - CPF nº 581.507.652-04

Lucimar Aparecida Piva - CPF nº 175.344.532-91

Mabelino Adolfo Demeneghi Munari - CPF nº 385.315.859-53

Moisés Ferreira dos Santos - CPF nº 274.028.511-68

Rosemary Aparecida Dartiba - CPF nº 315.878.872-15

Silvio Oliveira Santos - CPF nº 322.793.882-00

Solange Oliveira dos Santos - CPF nº 942.007.262-20

Solange Modena de Almeida Silveira - CPF nº 710.169.372-53

Valceni Doré Gonçalves - CPF nº 242.242.862-20

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

GRUPO: II

SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária, de 21 de maio de 2018.

AUDITORIA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. GRATIFICAÇÕES DE SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS E DE ADICIONAL POR ESPECIALIZAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE E BOA-FÉ. ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE. POSSIBILIDADE. INDEVIDA PRESTAÇÃO DE CONTAS. ILEGALIDADE. IRREGULARIDADES. DANO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA.

1. São inconstitucionais as gratificações por serviços extraordinários e adicional por especialização, porque em desconformidade com os arts. 37 e 39, § 2º, da Constituição Federal. Parecer Prévio n.º 005/2011-PLENO.

2. A presunção de constitucionalidade por existência de lei cumulada com a boa-fé isenta de responsabilidade pelo pagamento e/ou recebimento de gratificações inconstitucionais.

3. A utilização, gerenciamento ou administração de dinheiro, bens ou valores públicos, como as diárias, sem a devida prestação de contas, são ilegais, porque em conflito com os arts. 62 e 63, da Lei Federal n.º 4.320/1964, e resultam em irregularidades puníveis com imputação de débito e aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar irregular a Tomada de Contas Especial referente aos exercícios 2005 a 2013, de responsabilidade dos Srs. Lucimar Aparecida Piva (exercícios 2005 e 2006), Gilvan José da Silva (exercícios 2007 e 2008), Valceni Doré Gonçalves (exercícios 2009 e 2010), Gamaliel Antônio da Silva (período de 01/01 a 21/03/2011), Moisés Ferreira dos Santos (22/03/2011 a 31/12/2012) e Gilvan Soares Barata (exercício 2013), com fundamento no art. 16, III, “d”, da Lei Complementar n.º 154/1996, c/c art. 25, III, do nosso Regimento Interno, pela ocorrência das seguintes irregularidades:

a) pagamento de gratificação de serviços extraordinários, em desconformidade com os arts. 62 e 63, da Lei Federal n.º 4.320/64, e em conflito com o art. 46, inc. I, da Lei Municipal n.º 520/2011, e, após 23 de maio de 2012, em desobediência ao Parecer Prévio n.º 005/2011-PLENO (Decisão n.º 208/2016-PLENO) de responsabilidade do Srs. i) Lucimar Aparecida Piva (exercícios 2005 e 2006), ii) Gilvan José da Silva (exercícios 2007 e 2008), iii) Valceni Doré Gonçalves (exercícios 2009 e 2010), iv) Gamaliel Antônio da Silva (período de 01/01 a 21/03/2011), v) Moisés Ferreira dos Santos (22/03/2011 a 31/12/2012) e vi) Gilvan Soares Barata (exercício 2013);

b) pagamento de gratificação de adicional por especialização em desconformidade com arts. 37 e 39, § 2º, da Constituição Federal, em conflito com o art. 58, da Lei Municipal n.º 654/2012, e, após 23 de maio de 2012, em desobediência ao Parecer Prévio n.º 005/2011-PLENO (Decisão n.º 208/2012-PLENO), de responsabilidade dos Srs. i) Moisés Ferreira dos Santos (exercício de 2012); e ii) Gilvan Soares Barata (exercício 2013);

c) indevida prestação de contas de diárias pagas a servidores municipais, em desconformidade com o art. 70, p. único, da Constituição Federal e com os arts. 62 e 63, da Lei Federal n.º 4.320/64, de responsabilidade dos Srs.: i) Clewerson Silva Faria, ii) Dina Mara Prudêncio, iii) Djalma Moreira da Silva, iv) Elias Cruz dos Santos, v) Gamaliel Antônio da Silva, vi) Gilvan Soares Barata, vii) Luciana Pereira da Silva, viii) Mabelino Ferreira dos Santos, ix) Rosemary Aparecida Dartiba, x) Silvio Oliveira Santos, xi) Solange Modena de Almeida, xii) Solange Oliveira dos Santos e xiii) Valceni Doré Gonçalves;

II – Deixar de responsabilizar e não imputar débito aos Srs. i) Lucimar Aparecida Piva (exercícios 2005 e 2006), ii) Gilvan José da Silva (exercícios 2007 e 2008), iii) Valceni Doré Gonçalves (exercícios 2009 e 2010), iv) Gamaliel Antônio da Silva (período de 01/01 a 21/03/2011), pelas irregularidades dispostas no item I, “a” e “b”, acima, porque ocorridas com fundamento nas Leis Municipais n.º 280/2006, 520/2011 e 654/2012 e anteriormente ao Parecer Prévio n.º 005/2011-PLENO (Decisão n.º 208/2012-PLENO);

III – Imputar débito solidário ao Sr. Moisés Ferreira dos Santos, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Cujubim, no exercício de 2012, pelo pagamento, e aos Srs. Clewerson Silva Faria e Rosemary Aparecida Dartiba, servidores municipais, pelo recebimento de gratificação de serviços extraordinários após 23 de maio de 2012, em desconformidade com os arts. 62 e 63, da Lei Federal n.º 4.320/64, e em conflito com o art. 46, inc. I, da Lei Municipal n.º 520/2011, e em desobediência ao Parecer Prévio n.º 005/2011-PLENO (Decisão n.º 208/2016-PLENO), nos termos discriminados abaixo, informando que deve ser realizada nova atualização monetária, acrescida de juros, a partir de outubro de 2017 até a data do efetivo pagamento, com fundamento na Resolução n.º 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado pelo site deste Tribunal:

Responsáveis	Valor em julho de 2016	Atualização	Valor devido com acréscimo de juros
Moisés Ferreira dos Santos (solidário com os demais responsáveis)	R\$ 93.112,32	R\$ 94.999,26	R\$ 108.229,16
Clewerson Silva Faria	R\$ 52.077,83	R\$ 53.133,20	R\$ 60.571,85
Rosemary Aparecida Dartiba	R\$ 41.034,49	R\$ 41.866,06	R\$ 47.727,31

IV – Imputar débito solidário ao Sr. Gilvan Soares Barata, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Cujubim, no exercício de 2013, pelo pagamento, e à Sra. Rosemary Aparecida Dartiba, servidora municipal, pelo recebimento de gratificação de adicional por especialização após 23 de maio de 2012, em desconformidade com arts. 37 e 39, § 2º, da Constituição Federal, em conflito com o art. 58, da Lei Municipal n.º 654/2012, e em desobediência ao Parecer Prévio n.º 005/2011-PLENO (Decisão n.º 208/2012-PLENO), nos termos discriminados abaixo, informando que deve ser realizada nova atualização monetária, acrescida de juros, a partir de outubro de 2017 até a data do efetivo pagamento, com fundamento na Resolução n.º 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado pelo site deste Tribunal:

Valor em julho de 2016	Atualização	Valor devido com acréscimo de juros
R\$ 1.020,60	R\$ 1.041,28	R\$ 1.187,06

V – Imputar débito solidário ao Sr. Moisés Ferreira dos Santos, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Cujubim, exercício de 2012, pelo pagamento, e aos Srs. Clewerson Silva Faria e Rosemary Aparecida Dartiba, servidores municipais, pelo recebimento de gratificação de adicional por especialização, em desconformidade com arts. 37 e 39, § 2º, da Constituição Federal, em conflito com o art. 58, da Lei Municipal n.º 654/2012, e, após 23 de maio de 2012, em desobediência ao Parecer Prévio n.º 005/2011-PLENO (Decisão n.º 208/2012-PLENO), nos termos discriminados abaixo, informando que deve ser realizada nova atualização monetária, acrescida de juros, a partir de outubro de 2017 até a data do efetivo pagamento, com fundamento na Resolução n.º 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado pelo site deste Tribunal:

Responsáveis	Valor em julho de 2016	Atualização	Valor devido com acréscimo de juros
Moisés Ferreira dos Santos (solidário com os demais responsáveis)	R\$ 7.931,52	R\$ 8.092,25	R\$ 9.225,17
Clewerson Silva Faria	R\$ 4.286,52	R\$ 4.373,39	R\$ 4.985,66
Rosemary Aparecida Dartiba	R\$ 3.645,00	R\$ 3.718,87	R\$ 4.239,51

VI – Imputar débito solidário ao Sr. Gilvan Soares Barata, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Cujubim, no exercício de 2013, pelo pagamento, e Srs. Clewerson Silva Faria e Rosemary Aparecida Dartiba, servidores municipais pelo recebimento de gratificação de adicional por especialização, em desconformidade com arts. 37 e 39, § 2º, da Constituição Federal, em conflito com o art. 58, da Lei Municipal n.º 654/2012, e, após 23 de maio de 2012, em desobediência ao Parecer Prévio n.º 005/2011-PLENO (Decisão n.º 208/2012-PLENO), nos termos discriminados abaixo, informando-se, desde já, que deve ser realizada nova atualização monetária, acrescida de juros, a partir de outubro de 2017 até a data do efetivo pagamento, com fundamento na Resolução n.º 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado pelo site deste Tribunal:

Responsáveis	Valor em julho de 2016	Atualização	Valor devido com acréscimo de juros
Gilvan Soares Barata (solidário com os demais responsáveis)	R\$ 2.120,81	R\$ 2.163,79	R\$ 2.466,72
Clewerson Silva Faria	R\$ 1.100,21	R\$ 1.122,51	R\$ 1.279,66
Rosemary Aparecida Dartiba	R\$ 1.020,60	R\$ 1.041,28	R\$ 1.187,06

VII – Imputar débito solidário aos Srs. Moisés Ferreira dos Santos, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Cujubim, exercício de 2012, e Gilvan Soares Barata, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Cujubim, no exercício de 2013, e aos Srs. Clewerson Silva Faria, Dina Mara Prudêncio, Djalma Moreira da Silva, Elias Cruz dos Santos, Gamaliel Antônio da Silva, Gilvan Soares Barata, Luciana Pereira da Silva, Mabelino Ferreira dos Santos, Rosemary Aparecida Dartiba, Sílvio Oliveira Santos, Solange Modena de Almeida, Solange Oliveira dos Santos e Valceni Doré Gonçalves, servidores municipais, pela indevida prestação de contas de diárias, em desconformidade com o art. 70, p. único, da Constituição Federal e com os arts. 62 e 63, da Lei Federal n.º 4.320/64, nos termos discriminados abaixo, informando que deve ser realizada nova atualização monetária, a Resolução n.º 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado pelo site deste Tribunal:

Responsáveis	Valor em julho de 2016	Atualização	Valor devido com acréscimo de juros
Moisés Ferreira dos Santos e Gilvan Soares Barata (solidários com os demais responsáveis)	R\$ 14.135,00	R\$ 14.421,45	R\$ 16.440,45
Clewerson Silva Faria	R\$ 2.000,00	R\$ 2.082,30	R\$ 2.373,82
Dina Mara Prudêncio	R\$ 300,00	R\$ 306,08	R\$ 348,93
Djalma Moreira da Silva	R\$ 900,00	R\$ 918,24	R\$ 1.046,79
Elias Cruz dos Santos	R\$ 360,00	R\$ 367,30	R\$ 418,72
Gamaliel Antônio da Silva	R\$ 300,00	R\$ 306,08	R\$ 348,93
Gilvan Soares Barata	R\$ 1.650,00	R\$ 1.683,44	R\$ 1.919,12
Luciana Pereira da Silva	R\$ 550,00	R\$ 561,15	R\$ 639,71
Mabelino Adolfo Munari	R\$ 1.200,00	R\$ 1.224,32	R\$ 1.395,72
Moisés Ferreira dos Santos	R\$ 1.650,00	R\$ 1.683,44	R\$ 1.919,12
Rosemary Aparecida Dartiba	R\$ 2.000,00	R\$ 2.082,30	R\$ 2.373,82
Sílvio Oliveira Santos	R\$ 2.250,00	R\$ 2.295,60	R\$ 2.616,98
Solange Modena de Almeida	R\$ 1.175,00	R\$ 1.198,81	R\$ 1.354,93
Solange Oliveira dos Santos	R\$ 400,00	R\$ 408,11	R\$ 465,24
Valceni Doré Gonçalves	R\$ 1.200,00	R\$ 1.224,32	R\$ 1.395,72

VIII – Não imputar responsabilidade aos Srs. Adriana Cardoso dos Santos, Dina Mara Prudêncio e Elias Cruz dos Santos pelo recebimento de gratificações de serviços extraordinários porque recebidas de boa-fé e com fundamento nas Leis Municipais n.º 280/2006, 520/2011 e 654/2012;

IX – Aplicar multa ao senhor Moisés Ferreira dos Santos, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Cujubim, no exercício de 2012, de R\$ 24.211,41, valor que corresponde a 20% do valor atualizado do prejuízo discriminado nos itens III, V e VII, com fundamento no art. 54, da Lei Complementar n.º 154/1996, pelos pagamentos de gratificações de serviços extraordinários e adicional por especialização e indevidas prestações de contas de diárias;

X – Aplicar multa ao senhor Gilvan Soares Barata, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Cujubim, no exercício de 2013, de R\$ 4.320,13, valor que corresponde a 20% do valor atualizado do prejuízo discriminado nos itens IV, VI e VII, com fundamento no art. 54, da Lei Complementar n.º 154/1996, pelos pagamentos de gratificações de serviços extraordinários e adicional por especialização e indevidas prestações de contas de diárias;

XI – Aplicar multa ao senhor Clewerson Silva Faria, servidor municipal, de R\$ 12.381,30, valor que corresponde a 20% do valor atualizado do prejuízo discriminado nos itens III, V, VI e VII com fundamento no art. 54, da Lei Complementar n.º 154/1996, pelos recebimentos de gratificações de serviços extraordinários e adicional por especialização e indevidas prestações de contas de diárias;

XII – Aplicar multa à senhora Rosemary Aparecida Dartiba, servidora municipal, de R\$ 10.151,89, valor que corresponde a 20% do valor atualizado do prejuízo discriminado nos itens III, IV, V, VI e VII, com fundamento no art. 54, da Lei Complementar n.º 154/1996, pelos recebimentos de gratificações de serviços extraordinários e adicional por especialização e indevidas prestações de contas de diárias;

XIII – Deixar de aplicar multa aos senhores Dina Mara Prudêncio, Djalma Moreira da Silva, Elias Cruz dos Santos, Gamaliel Antônio da Silva, Luciana Pereira da Silva, Mabelino Ferreira dos Santos, Sílvio Oliveira Santos, Solange Modena de Almeida, Solange Oliveira dos Santos e Valceni Doré Gonçalves, porque 20% sobre o valor atualizado do prejuízo discriminado no item VII está abaixo do mínimo de multa aplicada atualmente por este Tribunal de Contas;

XIV – Fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta decisão no DOeTCE, para o recolhimento aos cofres do Tesouro Municipal dos valores discriminados nos itens III a VII, acima, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora, assim como para o recolhimento ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TCE das multas dispostas nos itens IX a XII, também acima;

XV – Determinar seja iniciada a cobrança judicial, caso transitado em julgado sem o recolhimento do débitos imputados e multas aplicadas, com fundamento nos arts. 27, II, e 56, da Lei Complementar n.º 154/1996, c/c art. 36, II, do nosso Regimento Interno, e art. 3º, III, da Lei Complementar n.º 194/1997, hipótese em que o processo deve permanecer temporariamente arquivado no Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD – até a satisfação final dos créditos.

XVI – Recomendar ao atual Presidente da Câmara Municipal de Cujubim, ou a quem o substitua na forma da lei, que se abstenha de aplicar e/ou retire do ordenamento jurídico, o art. 58, IV, da Lei Municipal n.º 654/2012, porque ainda defere aos servidores municipais a gratificação por serviços extraordinários;

XVII – Cientificar, por publicação no DOeTCE, os responsáveis arrolados no cabeçalho, com fundamento no art. 22, IV, da Lei Complementar n.º 154/1996, alterado pela Lei Complementar n.º 749/2013; e, por ofício, ao Procurador-Geral do Ministério Público do Estado de Rondônia, para que para que proponha demandas que entender necessárias diante das irregularidades apuradas, a exemplo da ação direta de inconstitucionalidade contra o art. 58, IV, da Lei Municipal n.º 654/2012, remetendo-se, para esses fins, cópia desta decisão e posteriores Pareceres Técnico e Ministerial;

XVIII – Intimar, também por ofício, o Ministério Público de Contas;

XIX – Arquivar, depois de cumprida a tramitação regimental.

Participaram do julgamento o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro Paulo Curi Neto) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA e o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 21 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator Presidente da Segunda Câmara

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00344/18

PROCESSO: 00970/17- TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2016.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Nova Brasilândia D'Oeste – NOVA PREVI
INTERESSADO: Carlos Cesar Guaita
RESPONSÁVEIS: Elizete Teixeira de Souza – CPF nº 422.142.892-91
Carlos Cezar Guaita – CPF nº 575.907.109-20
Carlos Alexandre Delgado – CPF nº 620.830.742-20
RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello
GRUPO: I
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária de 21 de maio de 2018

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. GESTÃO ECONÔMICA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL EQUILIBRADA. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS.

JULGAMENTO PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES.

1. A ausência dos relatórios, certificados e pareceres de auditoria quadrimestrais elaborados pelo órgão de controle interno, embora não enseje a reprovação das contas, impõe aplicação de multa aos agentes responsáveis, pela grave infração a norma legal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de prestação de contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Nova Brasilândia D'Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar REGULAR COM RESSALVAS, nos termos do inciso II do artigo 16 da Lei Complementar n.º 154/96, a prestação de contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Nova Brasilândia D'Oeste – NOVA PREVI, relativo ao exercício de 2016, de responsabilidade de Carlos César Guaita, na qualidade de Superintendente, uma vez que remanesceram as seguintes irregularidades:

a) encaminhamento intempestivo dos balancetes mensais referente aos meses de janeiro, fevereiro, março e abril/2016, em infringência ao artigo 53 da Constituição Estadual, c/c o artigo 5º da Instrução Normativa 019/TCERO-2006;

b) ausência da prova de publicação da Demonstração de Dívida Fundada, em infringência à alínea “c” do inciso III do artigo 15 da Instrução Normativa nº 013/TCERO-04;

c) ausência dos relatórios elaborados pelo órgão de controle interno relativos aos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2016, em infringência ao inciso II do artigo 15 da Instrução Normativa nº 013/TCERO-04;

d) saldo da conta genérica “outras operações” ser superior a 10% do total da despesa orçamentária, em infringência ao artigo 1º da Portaria STN n. 700/2014, especificamente a Parte V – Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público da 6ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), e da NBC T 16.6 (Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público); e

e) saldo patrimonial registrado no balanço patrimonial (R\$ 26.995.699,49) diverge do valor apurado pela unidade técnica (R\$ 38.898.663,84), em infringência aos artigos 100 e 105 da Lei Federal n. 4.320/64.

II – Multar, individualmente, Carlos César Guaita e Elizete Teixeira de Souza, na qualidade de Superintendente e Controladora Interna do Instituto de Previdência, com fulcro no inciso II do artigo 55 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, em R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), o equivalente a 5% do valor estipulado no caput do artigo 55 da Lei Complementar Estadual nº 154/96 com redação dada pela Portaria n. 1162/12 (R\$ 81.000,00), em razão de atos praticados com grave infração a norma legal, consubstanciados na ausência dos relatórios, certificados e pareceres de auditoria quadrimestrais elaborado pelo Órgão de Controle Interno junto com a prestação de contas;

III – Determinar aos agentes relacionados no item II que o valor da multa aplicada seja recolhido ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCER, no Banco do Brasil, agência 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do inciso III do artigo 3º da Lei Complementar 154/97;

IV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma da legislação em vigor, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento da multa consignada no item II deste voto;

V – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada no item II deste voto, seja iniciada a cobrança judicial nos termos dos artigos 27, II e 56 da Lei Complementar n. 154/96, c/c artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte e artigo 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97;

VI – Determinar a exclusão de responsabilidade, imputada na Decisão DM-GCJEPPM-TC 00385/17, de Carlos Alexandre Delgado (CPF: 620.830.742-20), na condição de Contador, em razão de as irregularidades remanescentes a ele imputadas serem de caráter formal e não possuir o condão de macular as vertentes contas;

VII – Determinar, via ofício, ao atual Superintendente da NOVA PREVI que:

a) adote as medidas necessárias visando evitar e corrigir as irregularidades elencadas no item I deste voto, sob pena de sanção de multa, nos termos do inciso VII do artigo 55 da Lei Complementar 154/96;

b) observe os prazos legais para remessa dos balancetes mensais na forma do artigo 53 da Constituição Estadual;

c) determinar ao setor de contabilidade que:

c.1) atente ao cumprimento das normas contábeis que determina que, havendo necessidade de correção por erro ou mudança de política/critério contábil, estes devem ser feitos no exercício em vigência a débito ou crédito, diretamente em conta do patrimônio líquido para que não afete o resultado do exercício, devendo o fato constar nas notas explicativas;

c.2) proceda, no exercício de 2018, às correções que entender necessárias no balanço patrimonial e demais peças contábeis, de forma a demonstrar o real valor do saldo patrimonial, devendo esclarecer o reajuste realizado nas notas explicativas das peças contábeis alteradas; e

c.3) realize rigorosa auditoria nos lançamentos contábeis antes de processar o encerramento do exercício e de elaborar as peças contábeis para evitar inconsistências técnicas.

d) encaminhe nas prestações de contas vindouras documentos, tais como leis municipais, que comprovem a adoção das medidas indicadas no parecer atuarial.

VIII – Dar ciência desta Decisão aos interessados, via DOeTCE, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o de que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IX – Dar ciência, via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando-o de que as outras peças dos autos e manifestações, em seu inteiro teor, também estão no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em atenção ao desenvolvimento sustentável; e

X – Sobrestar os autos na Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 2ª Câmara, para acompanhamento e cumprimento do feito, encaminhando-o ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação de TODOS os créditos deste acórdão, caso inexistam outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas judiciais/extrajudiciais.

Participaram do julgamento o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro Paulo Curi Neto) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA e o Procurador de Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 21 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator/Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00302/18

PROCESSO: 0613/2018 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez – Municipal.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra/RO – SERRA PREVI.
INTERESSADA: Inês Ferreira da Costa – CPF nº 045.030.888-07.
RESPONSÁVEL: Quesia Andrade Balbino Barbosa.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: II.
SESSÃO: 8ª, de 21 de maio de 2018.

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO A MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. SEM PARIDADE.

1. A Aposentadoria por Invalidez Permanente quando a doença incapacitante não estiver elencada expressamente em lei gera o pagamento dos proventos de forma proporcional ao tempo de contribuição.

2. O ingresso do servidor no serviço público depois da vigência da EC n. 41/2003 garante o cálculo dos proventos pela média aritmética simples das 80% maiores bases contributivas e sem paridade.

3. Exame sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da servidora Inês Ferreira da Costa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez Permanente, com proventos proporcionais, com base na média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade, em favor da servidora Inês Ferreira da Costa, inativada no cargo/função de Auxiliar de Enfermagem NM I, cadastro nº. 1140, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Mirante da Serra/RO, materializado por meio da PORTARIA nº 201/2017/M. SERRA (fl. 1 do ID 571735), publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia nº 2065, de 19.10.2017 (fl. 3 do ID 571735), com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 48, § 1º, da Lei Municipal nº 727, de 22 de setembro de 2005;

II - Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra/RO – SERRA PREVI de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra/RO – SERRA PREVI informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

V - Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro Paulo Curi Neto), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 21 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00305/18

PROCESSO: 1071/2018 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão Civil por Morte.
ASSUNTO: Pensão – ESTADUAL.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADA: Maria Franco Benevides Medina (cônjuge) - (CPF nº 114.895.102-49)
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.
SESSÃO: 8ª, de 21 de maio de 2018.

EMENTA: ATO DE PESSOAL. PENSÃO. SEM PARIDADE. RECONHECIMENTO. VITALÍCIA. CÔNJUGE. EXAME SUMÁRIO.

Fato gerador e condição de beneficiária comprovado. Reconhecimento. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Ato Concessório de Pensão concedida a Sra. Maria Franco Benevides Medina, beneficiária do ex-servidor João de Souza Medina, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o do Ato Concessório de Pensão por Morte concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, em caráter vitalício, em favor da senhora Maria Franco Benevides Medina (cônjuge), mediante a certificação da condição de beneficiária do ex-servidor João de Souza Medina, falecido em 4.9.2017, quando em atividade no cargo efetivo de Técnico Educacional, matrícula nº 300005442, nível 1, referência 014, pertencente ao quadro permanente de Pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Pensão nº 167/DIPREV/2017, de 23.11.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 18, de 29.1.2018 (fls. 1/2 do ID=585379), com fundamento no artigo 10, I e II; 28, I e II; 30, II; 31, § 1º; 32, I, alínea "a", § 3º; 34, I, 38 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008 c/c o art. 40, §§ 7º, II e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003

II - Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV - Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que passe a registrar todas as informações

pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme determina o art. 5º, §2º, I, “a”, “b”, “c”, “d” “e”, e “f” da IN nº 50/2017;

V - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VII - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro Paulo Curi Neto), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 21 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00306/18

PROCESSO: 1173/2018 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão Civil por Morte.
ASSUNTO: Pensão – Municipal.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Jarú/JARU-PREVI
INTERESSADO: Pedro Rodrigo Almeida Giacomini (filho) – CPF 001.005.632-79
RESPONSÁVEL: Márcia Maria da Silva Nascimento
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.
SESSÃO: 8ª, de 21 de maio de 2018.

EMENTA: ATO DE PESSOAL. PENSÃO. SEM PARIDADE. RECONHECIMENTO. TEMPORÁRIA. FILHO INCAPAZ. EXAME SUMÁRIO.

Fato gerador e condição de beneficiário comprovado. Reconhecimento. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Pensão concedida ao senhor Pedro Rodrigo Almeida Giacomini, beneficiário da ex-servidora Juliane Ferreira de Almeida, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Pensão por Morte, sem paridade, concedida pelo Instituto de Previdência de Jarú/JARU-PREVI, em caráter temporário, ao senhor Pedro Rodrigo Almeida Giacomini (filho), mediante a certificação da condição de beneficiário da ex-servidora Juliane Ferreira de Almeida, falecida em 12.5.2017, quando em atividade no cargo de Copeira/Cozinheira, matrícula nº 1827, pertencente ao quadro permanente de Pessoal do município de Jarú/RO, materializado por meio da Portaria de Pensão nº 028/2017, de 6.6.2017 (fl. 8 do ID=588471), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 1972, de 7.6.2017, com fundamento nos art. 40, §§ 2º e 7º, inciso II e §8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional de n. 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 7º, inciso I; art. 28, inciso II; art. 29, inciso II da Lei Municipal nº 2.106/GP/2016, de 17 de agosto de 2016;

II - Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III- Alertar o Instituto de Previdência de Jarú/JARU-PREVI para que passe a registrar todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme determina o art. 5º, §2º, I, “a”, “b”, “c”, “d” “e”, e “f” da IN nº 50/2017;

IV - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência de Jarú/JARU-PREVI de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência de Jarú/JARU-PREVI, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VI - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro Paulo Curi Neto), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 21 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00327/18

PROCESSO: 01374/18– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Fiscalização de Atos de Pessoal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

INTERESSADA: Francisca Pereira da Silva - CPF nº 058.418.522-72
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 GRUPO: I
 SESSÃO: 8ª, de 21 de maio de 2018.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. BASE DE CÁLCULO NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. COM PARIDADE.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 garante aos aposentados, pensionistas e beneficiários proventos integrais com base de cálculo na última remuneração e com paridade.

2. Ingresso do servidor antes da EC 20/98.

3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Aposentadoria da servidora Francisca Pereira da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais tendo como base a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Francisca Pereira da Silva, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional, cadastro n. 0037770, padrão 25, nível Básico, na especialidade de Serviços Gerais, com jornada de trabalho de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal permanente do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 38/IPERON, de 9.10.2017 (fl. 3 do ID 592316), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 194, de 17.10.2017 (fl. 4/5 do ID 592316), posteriormente modificado pela Retificação de Ato Concessório de Aposentadoria n. 088/IPERON/GOV-RO, de 30.10.2017 (fl. 17 do ID 592320), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, n. 212, de 13.11.2017 (fl. 18 do ID 592320), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº. 47/05 e Lei Complementar nº. 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV - Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

V – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

VI – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro Paulo Curi Neto), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 21 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)
 ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00323/18

PROCESSO: 1375/2018 – TCE/RO.
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
 ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Estadual.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
 INTERESSADO: Cyrillo Rodrigues Neto – CPF nº 026.431.382-87.
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.
 RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
 GRUPO: I.
 SESSÃO: 8ª, de 21 de maio de 2018.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. BASE DE CÁLCULO NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. COM PARIDADE

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 garante aos aposentados, pensionistas e beneficiários proventos integrais com base de cálculo na última remuneração e com paridade.

2. Ingresso do servidor antes da EC 20/98.

3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria Voluntária do servidor Cyrillo Rodrigues Neto, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais tendo como base na última remuneração e com paridade, em favor do servidor Cyrillo Rodrigues Neto, ocupante do cargo de Assistente Técnico Legislativo, classe IV, referência 15, matrícula n. 100011090, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 061/IPERON/ALE-RO, de 19.7.2017 (fl. 1 do ID 592327), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 164, de 30.8.2017 (fl. 2 do ID 592327), com fundamento no artigo 3º da

Emenda Constitucional nº 47/2005 e a Lei Complementar Estadual Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

V – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que o interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

VI – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro Paulo Curi Neto), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 21 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00324/18

PROCESSO: 1527/2018 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Municipal.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia - IPECAN.
INTERESSADA: Altamira Rodrigues Campos– CPF nº 835.384.967-49.
RESPONSÁVEL: Izolda Madella.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.
SESSÃO: 8ª, de 21 de maio de 2018.

EMENTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. IDADE. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. SEM PARIDADE. EXAME SUMÁRIO.

A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com fundamento no art. 40, §1º, inciso III, alínea “a”, c/c §§3º e 8º, da Constituição Federal de 1988, dá direito, ao servidor, a proventos integrais com base na média aritmética simples e sem paridade, reajustados nas mesmas datas e com os mesmos índices utilizados para o reajuste dos beneficiários do RGPS. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da servidora Altamira Rodrigues Campos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade, em favor da servidora Altamira Rodrigues Campos, ocupante do cargo de Técnico em Laboratório, cadastro 1066, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Campo Novo de Rondônia/RO, materializado por meio da Portaria nº 004/IPECAN/2018, de 13.3.2018 (fl. 5 do ID=598734), publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2164, de 14.3.2018 (fl.6 do ID=598734), nos termos do artigo 40, §1º, inciso III, alínea “b”, c/c §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004, de 18.6.2004, art. 12, inciso III, alínea “b”, da Lei Municipal de nº 730/2016 de 04 de março de 2016;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III - Alertar o Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia - IPECAN para que passe a registrar todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme determina o art. 5º, §1º, inciso I, “a”, “b”, “c” e “d”, da IN nº 50/2017;

IV – Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia - IPECAN de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia - IPECAN, informando-os de que o Voto e esta Decisão, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VI – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro Paulo Curi Neto), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 21 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00301/18

PROCESSO: 1528/2018 – TCE-RO.
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
 ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez – Municipal.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO - IPAM.
 INTERESSADA: Francimar de Oliveira Moises Rocha – CPF nº 893.832.494-04.
 RESPONSÁVEL: João Bosco Costa.
 RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
 GRUPO: I.
 SESSÃO: Nº 8 de 21 de maio de 2018.

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO A MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. SEM PARIDADE.

1. A Aposentadoria por Invalidez Permanente quando a doença incapacitante não estiver elencada expressamente em lei gera o pagamento dos proventos de forma proporcional ao tempo de contribuição.
2. O ingresso do servidor no serviço público depois da vigência da EC n. 41/2003 garante o cálculo dos proventos pela média aritmética simples das 80% maiores bases contributivas e sem paridade.
3. Exame sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Aposentadoria da servidora Francimar de Oliveira Moises Rocha, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez Permanente, com proventos proporcionais, com base na média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade, em favor da servidora Francimar de Oliveira Moises Rocha, CPF nº 893.832.494-04, cadastro n. 63181, ocupante do cargo Enfermeiro, classe C, Referência III, Carga horária de 30 horas, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Porto Velho/RO, materializado por meio da Portaria n. 159/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.3.2017 (fl. 1 do ID 598741), publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho n. 5.407, de 8.3.2017 (fl. 2 do ID 598741), nos termos do art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, c/c art. 40, §§ 1º, I, 2º e 7º, da Lei Complementar n. 404/2010, nos termos do art. 15 da Lei n. 10.887/2004;

II - Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO - IPAM de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de

IV – Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO - IPAM que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

V - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO - IPAM, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VI - Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro Paulo Curi Neto), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 21 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)
 ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00308/18

PROCESSO: 1534/2018 - TCE/RO
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria
 ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez Permanente (proventos integrais)
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
 INTERESSADO: José Augusto dos Santos – CPF: 192.248.692.20
 RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente do Ipam
 RELATOR: Erivan Oliveira da Silva
 GRUPO: I.
 SESSÃO: 8ª, de 21 de maio de 2018.

EMENTA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PROVENTOS INTEGRAIS. BASE DE CÁLCULO NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. COM PARIDADE.

1. A Aposentadoria por Invalidez Permanente quando a doença incapacitante estiver elencada expressamente em lei gera o pagamento dos proventos de forma integral.
2. O ingresso do servidor no serviço público antes da vigência da EC n. 41/2003 garante o cálculo dos proventos pela última remuneração e com paridade.
3. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria do servidor José Augusto dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez Permanente, com proventos integrais, tendo como base de cálculo na última remuneração e com paridade, em favor do servidor José Augusto dos Santos, ocupante do cargo efetivo de Mecânico de Automóvel, Classe B, Referência: XII, Cadastro n. 190620, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Município de Porto Velho/RO, materializado por meio do Ato Concessório, portaria nº 482/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM (fl. 1 do ID 598792), publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho, nº 5.551, de 9.10.2017 (fl. 2 do ID 598792), com fundamento no artigo 6º-A da EC nº 41/03, com redação dada pela EC nº 70/12, c/c o artigo 40, §§ 1º, 2º e 6º, da Lei Complementar nº 404/2010;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV - Após o registro, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

V – Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, para que promova um levantamento sobre o período em que o interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

VI – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro Paulo Curi Neto), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 21 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00320/18

PROCESSO: 1540/2018– TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Municipal.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – IPAM.
INTERESSADA: Dalvina dos Santos Batista – CPF nº 037.628.312-20.
RESPONSÁVEL: Noel Leite da Silva.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.
SESSÃO: 8ª, de 21 de maio de 2018.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. BASE DE CÁLCULO A ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. COM PARIDADE. EXAME SUMÁRIO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Aposentadoria da servidora Dalvina dos Santos Batista, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Dalvina dos Santos Batista, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, cadastro n. 240234, classe B, referência XI, carga horária de horas, pertencente ao quadro permanente de pessoal do município de Porto Velho/RO, materializado por meio da Portaria nº 319/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 3.7.2017 (fl. 1 do ID=598841), publicado no Diário Oficial do Município de Porto Velho-RO n. 5.487 de 6.7.2017 (fl. 2 do ID=598841), com fundamento no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005. Retroagindo a 1º de julho de 2017;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Após o registro, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – IPAM deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – IPAM para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – IPAM para que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, os processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no art. 7º da Instrução Normativa no 50/TCE-RO;

VI - Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – IPAM para que passe a registrar todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme determina o art. 5º, §1º, inciso I, “a”, “b”, “c” e “d”, da IN nº 50/2017;

VII - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – IPAM de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VIII – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPAM, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

IX – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro Paulo Curi Neto), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 21 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00309/18

PROCESSO: 1611/2017 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez – Estadual.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADA: Eunice Martins Castilho Gonçalves da Silva – CPF nº 325.398.002-20.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.
SESSÃO: Nº 8, de 21 de maio de 2018.

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. DOENÇA INCAPACITANTE ELENCADE EM LEI. PROVENTOS INTEGRAIS. BASE DE CÁLCULO NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO NO CARGO. COM PARIDADE.

1. A Aposentadoria por Invalidez Permanente quando a doença incapacitante estiver elencada expressamente em lei gera o pagamento dos proventos de forma integral.
2. O ingresso do servidor no serviço público antes da vigência da EC n. 41/2003 garante o cálculo dos proventos pela última remuneração no cargo e com paridade.
3. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da servidora Eunice Martins Castilho Gonçalves da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez Permanente, com proventos integrais, tendo como base de cálculo na última remuneração e com paridade, em favor da servidora Eunice Martins Castilho Gonçalves da Silva, inativada no cargo de Escrivão de Polícia, Classe Especial, Matrícula n. 300017849, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro pessoal permanente de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório n. 028/IPERON/GOV-RO, de 11.2.2016 (fl. 1 do ID 436924), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 34, de 24.2.2016 (fl. 2 do ID 436924), com fundamento no art. 20, §9º, da LC nº 432/08, bem como no art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/03 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012);

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VI – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro Paulo Curi Neto), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 21 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00326/18

PROCESSO: 2842/2015 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária - Municipal.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Castanheiras – IPC
 INTERESSADO: Celso da Silva Gonçalves – CPF n. 408.486.719-53.
 RESPONSÁVEL: Cláudio Martins de Oliveira
 RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
 GRUPO: I.
 SESSÃO: 8ª, de 21 de maio de 2018.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade. Proventos proporcionais a média de 80% das maiores remunerações e sem paridade. Aplicação da Emenda Constitucional (EC) nº 41/2003. Atendimento aos requisitos legais e constitucionais para a concessão. Exame sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria do servidor Celso da Silva Gonçalves, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas, e sem paridade, em favor do servidor Celso da Silva Gonçalves, CPF n. 408.486.719-53, ocupante do cargo de Mestre de Obra, matrícula n. 156, do quadro permanente de pessoal do município de Castanheiras/RO, consubstanciado por meio da Portaria de Concessão de Aposentadoria n. 002/GAB/2014, de 3.10.2014 (fl. 44 do ID 195990), publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 1322, de 6.11.2014 (fl. 43 do ID 195990), nos termos do artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal de 1988 e art. 53, inciso II, da Lei Municipal de n. 442/2006;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Após o registro, o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Castanheiras – IPC deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Castanheiras – IPC para que promova um levantamento sobre o período em que a interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Alertar o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Castanheiras – IPC para que passe a registrar todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme determina o art. 5º, §1º, I, “a”, “b”, “c” e “d”, da IN nº 50/2017.

VI – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPMSMG, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro Paulo Curi Neto), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o

Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 21 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)
 ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00319/18

PROCESSO: 2843/2015 – TCE-RO.
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
 ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária - Municipal.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Castanheiras – IPC
 INTERESSADO: Enéias Paizanti – CPF n. 347.720.066-72.
 RESPONSÁVEL: Cláudio Martins de Oliveira
 RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
 GRUPO: I.
 SESSÃO: 8ª, de 21 de maio de 2018.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade. Proventos proporcionais a média de 80% das maiores remunerações e sem paridade. Aplicação da Emenda Constitucional (EC) nº 41/2003. Atendimento aos requisitos legais e constitucionais para a concessão. Exame sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria do servidor Enéias Paizanti, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas, e sem paridade, em favor do servidor Enéias Paizanti, CPF n. 347.720.066-72, ocupante do cargo de Motorista, matrícula n. 104, do quadro permanente de pessoal do município de Castanheiras/RO, consubstanciado por meio da Portaria de Concessão de Aposentadoria n. 001/GAB/2014, de 31.10.2014 (fl. 38 do ID 195928), publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 1319, de 3.11.2014 (fls. 37/49 do ID 195928), nos termos do artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, e art. 53, inciso II, da Lei Municipal de n. 442/2006;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Após o registro, o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Castanheiras – IPC deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Castanheiras – IPC para que promova um levantamento sobre o período em que a interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Alertar o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Castanheiras – IPC para que passe a registrar todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme determina o art. 5º, §1º, I, “a”, “b”, “c” e “d”, da IN nº 50/2017.

VI – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPMSMG, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro Paulo Curi Neto), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 21 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00322/18

PROCESSO: 3511/15 - TCE/RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão Civil por Morte
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Camila Lima Santos (companheira) – CPF n. 921.621.772-34
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Viera.
RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.
GRUPO: I.
SESSÃO: 8ª, de 21 maio de 2018.

EMENTA: ATO DE PESSOAL. PENSÃO CIVIL. SEM PARIDADE. RECONHECIMENTO. COMPANHEIRA (VITALÍCIA).

Fato gerador e condição de beneficiário comprovado. Reconhecimento. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da servidora Eunice Martins Castilho Gonçalves da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Pensão por Morte, sem paridade, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, em caráter vitalício, em favor da senhora Camila Lima Santos (companheira), e, em caráter temporário, em favor do senhor João Bosco de Sousa Natal Neto (filho), mediante a certificação da condição de beneficiários do ex-servidor Wladimir de Ferreira Natal, falecido em 20.4.2015, quando em atividade no cargo de Agente de Polícia, matrícula n. 300061268, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Ato Concessório n. 068/DIPREV, de 23.6.2015, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 2752, de 3.8.2015 (fls. 153/184 do ID=206499), posteriormente retificado pelo Ato Concessório n. 022/DIPREV/2018, de 31.1.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n.36, de 26.2.2018 (fls. 96/97 do ID=578608), nos termos artigos 10, I e II; 28, I; 30, II; 31, §§ 1º e 2º; 32, I e II, alíneas “a”, § 3º; 33, caput, §4º; 34, I e II; 38 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008, c/c o art. 40, §§ 7º, II e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

II - Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da LC no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-o de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro Paulo Curi Neto), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 21 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00325/18

PROCESSO: 3726/2016 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária - Municipal.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Castanheiras – IPC
INTERESSADO: Paulo Bezerra Soares – CPF n. 079.183.302-00.
RESPONSÁVEL: Levy Tavares
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.

GRUPO: I.
SESSÃO: 8ª, de 21 de maio de 2018.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade. Proventos proporcionais a média de 80% das maiores remunerações e sem paridade. Aplicação da Emenda Constitucional (EC) nº 41/2003. Atendimento aos requisitos legais e constitucionais para a concessão. Exame sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Aposentadoria do servidor Paulo Bezerra Soares, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas, e sem paridade, em favor do servidor Paulo Bezerra Soares, CPF n. 079.183.302-00, ocupante do cargo de Vigia, matrícula n. 208, do quadro permanente de pessoal do município de Castanheiras/RO, consubstanciado por meio da Portaria de Concessão de Aposentadoria n. 002/GAB/2016, de 1º.8.2016 (fl. 59 ID 360313), publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 1771, de 18.8.2016 (fls. 60 ID 360313), posteriormente retificada pela Portaria n. 002/IPC/2018, de 4.4.2018, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2180, de 5.4.2018 (fl. 14 do ID 598223), nos termos do artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", c/c §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988 com redação dada pela Emenda Constitucional de n. 41/03, art. 1º da Lei Federal n. 10.887/2004 e art. 53, inciso II, da Lei Municipal n. 442/2006, de 09 de maio de 2006;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Após o registro, o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Castanheiras – IPC deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Castanheiras – IPC para que promova um levantamento sobre o período em que a interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Alertar o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Castanheiras – IPC para que passe a registrar todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme determina o art. 5º, §1º, I, "a", "b", "c" e "d", da IN nº 50/2017;

VI – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPMSMG, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro Paulo Curi Neto), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 21 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00321/18

PROCESSO: 03748/15 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: PENSÃO ESTADUAL
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADOS: Raimundo Nonato Esteves (companheiro) – CPF n. 142.907.072-20
Athylna Lima Esteves (filha) – CPF n. 768.816.012-04
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Viera.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: 8ª, 21 de maio de 2018.

EMENTA. ATO DE PESSOAL. PENSÃO CIVIL. SEM PARIDADE. RECONHECIMENTO. COMPANHEIRO (VITALÍCIA). FILHA (TEMPORÁRIA). EXAME SUMÁRIO.

Fato gerador e condição de beneficiário comprovado. Reconhecimento. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Ato Concessório de Pensão concedida em favor dos senhores Raimundo Nonato Esteves e Athylna Lima Esteves, beneficiários da ex-servidora Sílvia Lima da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal Ato Concessório de Pensão por Morte, sem paridade, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, em caráter vitalício, em favor do Senhor Raimundo Nonato Esteves (companheiro) e, em caráter temporário, em favor da Senhora Athylna Lima Esteves (filha), beneficiários da ex-servidora Sílvia Lima da Silva, falecida em 2.5.2015 quando em atividade no cargo de Auxiliar de Atividade Administrativa, matrícula n. 30007895, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Ato Concessório n. 091/DIPREV/2015, de 3.8.2015, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 2.766, de 21.8.2015 (fls. 122/129 do ID=211977), posteriormente retificado pelo Ato Concessório n. 120/DIPREV/2017, de 2.8.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n.175, de 18.9.2017 (fls. 75/86 do ID=503978), nos termos do art. 10, I e II; 28, I e II; 30, II; 31, §§ 1º e 2º; 32, I e II, alínea "a", § 3º; 34, I e II; 38 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008, c/c o art. 40, §§ 7º, II e 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

II - Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da LC n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-o de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro Paulo Curi Neto), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 21 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00312/18

PROCESSO: 3780/2016 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão por Morte.
ASSUNTO: Pensão – ESTADUAL.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADAS: Greicy Kelly Alves da Silva (companheira) – CPF 007.105.872-95
Gabrielly Alves da Silva (filha) – CPF 053.967.452-40
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Viera
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.
SESSÃO: 8ª, de 21 de maio de 2018.

EMENTA: ATO DE PESSOAL. PENSÃO CIVIL. SEM PARIDADE. RECONHECIMENTO. COMPANHEIRA (VITALÍCIA). FILHA (TEMPORÁRIA).

Fato gerador e condição de beneficiários comprovado. Reconhecimento. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Pensão em favor das senhoras Greicy Kelly Alves da Silva (companheira) e Gabrielly Alves da Silva (filha), beneficiárias do servidor Lucivando Costa da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal do Ato Concessório de Pensão por Morte, sem paridade, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, em caráter vitalício, em favor da senhora Greicy Kelly Alves da Silva (companheira) e, em caráter temporário, em favor da senhora Gabrielly Alves da Silva (filha), mediante a certificação da condição de beneficiárias do ex-servidor Lucivando Costa da Silva, falecido em 1º.5.2016, quando em atividade no cargo efetivo de Agente Penitenciário, matrícula n. 300098864, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, termos dos artigos 10, I e II; 28, I e II; 30, II; 31, §§1º e 2º; 32, I e II, alíneas "a"; 33; 34, I, II e III; 38 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008, c/c o art. 40, §§ 7º, II e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003;

II - Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro Paulo Curi Neto), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 21 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00311/18

PROCESSO: 3958/2015 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária - Municipal.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Castanheiras – IPC
INTERESSADA: Maria Ângela Salina – CPF n. 085.080.462-00.
RESPONSÁVEL: Cláudio Martins de Oliveira
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.
SESSÃO: 8ª, de 21 de maio de 2018.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade. Proventos proporcionais a média de 80% das maiores remunerações e sem paridade. Aplicação da Emenda Constitucional (EC) nº 41/2003. Atendimento aos requisitos legais e constitucionais para a concessão. Exame sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da servidora Maria Ângela Salina, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas, e sem paridade, em favor da servidora Maria Ângela Salina, CPF n. 085.080.462-00, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula n. 89, do quadro permanente de pessoal do município de Castanheiras/RO, consubstanciado por meio da Portaria de Concessão de Aposentadoria n. 005/GAB/2015, de 1º.9.2015 (fl. 47 do ID 217901), publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 1530, de 3.9.2015 (fls. 48 do ID 217901), nos termos do artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal de 1988 e art. 53, inciso II, da Lei Municipal de n. 442/2006;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Após o registro, o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Castanheiras – IPC deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Castanheiras – IPC para que promova um levantamento sobre o período em que a interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Alertar o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Castanheiras – IPC para que passe a registrar todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme determina o art. 5º, §1º, I, "a", "b", "c" e "d", da IN nº 50/2017.

VI – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPMSMG, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro Paulo Curi Neto), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 21 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00315/18

PROCESSO: 5010/2017 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Municipal.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Machadinho d'Oeste/RO – IMPREV.
INTERESSADA: Florência Joaquina Gonçalves – CPF nº 153.603.502-53.
RESPONSÁVEL: Amauri Valle.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.
SESSÃO: 8ª, de 21 de maio de 2018.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. REDUTOR DE PROFESSOR. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, combinados com o artigo 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005 garante aos aposentados, pensionistas e beneficiários proventos integrais com base de cálculo na última remuneração e com paridade.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos exclusivamente na função de magistério (STF, Plenário, ADI nº 3772/DF).

3. Exame sumário. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Aposentadoria da servidora Florência Joaquina Gonçalves, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, em favor da servidora Florência Joaquina Gonçalves, ocupante do cargo de Monitor Nível II, cadastro nº 131, com carga horária de 20 horas, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Machadinho d'Oeste/RO, consubstanciado por meio da Portaria nº 066/2017, de 31.8.2017 (fl. 8 do ID 518946), publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia nº 2033, de 1.9.2017 (fl. 9 do ID 518946), nos termos do artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c artigo 112, incisos I, II, III, IV e VII, e parágrafo único da Lei Municipal nº 1.105/2012;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Machadinho d'Oeste/RO – IMPREV que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV - Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Machadinho d'Oeste/RO – IMPREV deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

V – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Machadinho d'Oeste/RO – IMPREV para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

VI – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Machadinho d'Oeste/RO – IMPREV, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro Paulo Curi Neto), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 21 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 2696/2017/TCE-RO
UNIDADE: Companhia de Mineração de Rondônia – CMR.
ASSUNTO: Auditoria de regularidade quanto ao cumprimento da Lei de transparência e legislação correlata por parte da Companhia de Mineração de Rondônia (exercício 2017)
RESPONSÁVEIS: Jonassi Antônio Benha Dalmássio – CPF nº. 681.799.797-68 – Diretor Presidente da Companhia de Mineração de Rondônia – CMR; Pompília Armelina dos Santos – CPF nº. 220.559.242-49 – Chefe do Controle Interno da Companhia de Mineração de Rondônia.
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

DM 0134/2018-GPCPN

AUDITORIA. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO AOS PRECEITOS DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEGISLAÇÃO CORRELATA. NÃO CUMPRIMENTO. NÃO CONCESSÃO DO CERTIFICADO DE QUALIDADE EM TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. APLICAÇÃO DE MULTA. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO COLEGIADO.

1. Considerar irregular o Portal de Transparência da CMR, pois não disponibilizou em ambiente virtual e de fácil acesso as informações essenciais dispostas nos artigos 11, II, 12, I, "c" a "g", 13, III, "a" a "d", "f" a "k", IV, "i", 15, V, VI, 16, I, "h", da IN nº 52/17 recentemente alterada pela IN n. 62/18;

2. Não conceder o Certificado de Qualidade de Transparência, por descumprimento às exigências da Resolução n. 233/2017/TCE-RO

3. À luz do §2º do art. 25 da IN nº 52/17, deve ser destacado o item a respeito da sanção pecuniária para deliberação da 2ª Câmara desta Corte de Contas.

4. Determinação aos atuais Diretor Presidente e controlador interno para que procedam às adequações necessárias.

5. Arquivamento.

Cuidam os autos de auditoria de regularidade, que tem por escopo fiscalizar o cumprimento, por parte da Companhia de Mineração de Rondônia - CMR, das disposições e obrigações elencadas na Lei Complementar Federal 131/2009 e demais legislação correlata.

O Corpo Técnico, à luz da IN nº 52/17/TCE-RO, procedeu à análise preliminar no portal de transparência da CMR, concluindo que, muito embora o índice de transparência tenha alcançado 55,73%, satisfazendo o exigido (50%) para o primeiro ano de vigência da mencionada norma (§3º do art. 23 da IN nº 53/17), se mostravam necessários reparos no portal, pois existiam falhas nas informações ali consignadas, mormente no que diz respeito às de caráter obrigatório (art. 24 da IN nº 52/17). Em razão de tal constatação, sugeriu a abertura de prazo para que os jurisdicionados adotassem medidas com a finalidade de disponibilizar as informações elencadas na lei de transparência.

Em consonância com a manifestação técnica, foi expedida a DM-GPCPN-TC 00198/17, determinando ao órgão jurisdicionado a retificação no seu portal de transparência no prazo de 60 dias.

Com efeito, foram expedidos ofícios ao Diretor Presidente e ao Controladora Interno.

Em atenção às determinações desta Corte, os envolvidos, mediante a petição protocolada nesta Corte sob o n. 13.453/17, solicitaram "a concessão de 120 (cento e vinte) dias de prorrogação, para a concretizarmos das adequações apontadas pela equipe técnica do TCE/RO ainda não sanadas até o momento".

Mediante o Despacho nº 0460/2017-GPCPN, concedeu-se a prorrogação do prazo na forma pleiteada.

Em atenção, o órgão jurisdicionado apresentou documentos na tentativa de comprovar a retificação no seu portal de transparência.

Assim, os autos foram enviados ao Corpo Técnico para análise quanto ao cumprimento das determinações de adequação do Portal aos preceitos da legislação de acesso à informação.

O Órgão Instrutivo procedeu o exame à luz da IN nº 52/17, com as inovações introduzidas pela IN nº 62/18. Assim, entendeu que a Companhia de Mineração de Rondônia - CMR, conquanto tenha evoluído com relação às informações disponíveis no seu portal, tanto que aumentou o seu índice de transparência para 72,76%, que é considerado mediano, não corrigiu a contento todas as falhas evidenciadas na decisão desta Corte, mostrando-se falho com relação a algumas informações, inclusive, as de caráter essencial. Ao final, concluiu com a seguinte proposta de encaminhamento:

Verificou-se nesta nova análise, que o Portal de Transparência da Companhia de Mineração de Rondônia sofreu modificações que aumentaram a transparência de sua gestão, alcançando um índice de 72,76%, inicialmente calculado em 55,73%.

No entanto, foi constatada a ausência de informações essenciais (aquelas de observância compulsória, cujo descumprimento pode ocasionar o bloqueio das transferências voluntárias, nos termos do § 4º do art. 25 da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO) e obrigatórias (aquelas de observância compulsória, cujo cumprimento pelas unidades controladas é imposto pela legislação) quais sejam: (arts. 10, Parágrafo Único, I, II; 11, II; 12, I "c", a "g", II, "a", "b", "d"; 13, III, "a", a "d", "f" a "k", IV, "i"; 15, V e VI e

16, I, "h", 18, § 2º, I, II, III e IV da IN nº. 52/2017/TCE-RO e art. 48, § 1º, II, da LC nº 101/00).

- Demonstrativos periódicos sobre a evolução da receita, em termos de registro dos créditos e de sua efetiva arrecadação, constando: número das contas contábeis e respectivo nome; saldo do mês anterior; movimentos de acréscimos ou baixas no mês atual; saldo para o mês seguinte;

- Demonstrativos sintéticos e analíticos do registro das suas dívidas nas diferentes rubricas contábeis do passivo, bem como as respectivas baixas, constando: número das contas contábeis e respectivo nome, nome do credor e seu CPF/CNPJ, saldo do mês anterior, movimentos de acréscimos ou baixas no mês atual, saldo para o mês seguinte.

- Informações sobre entradas financeiras de valores a qualquer título (impostos, taxas, multas, tarifas, receitas de serviços, inscrições, remunerações sobre aplicações financeiras, etc.), indicando a nomenclatura, classificação, data da entrada e valor;

- informações sobre despesas: pagamento, com indicação de valor e data; nº do processo administrativo, bem como do edital licitatório ou, quando for o caso, indicação da dispensa ou inexistência; classificação orçamentária da despesa, indicando a unidade orçamentária, função, subfunção, natureza da despesa e a fonte dos recursos que financiaram o gasto; identificação da pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento, inclusive nos desembolsos de operações independentes da execução orçamentária; discriminação do objeto da despesa que seja suficiente para a perfeita caracterização dos produtos, bens, serviços, etc., a que se referem;

- Relação mensal das compras feitas pela unidade controlada;

- Lista dos credores aptos a pagamento por ordem cronológica de exigibilidade;

- Informações sobre despesas realizadas com cartões corporativos e suprimento de fundos.

- Quanto à remuneração: salário básico, vencimento, subsídio ou bolsa; verbas temporárias; vantagens vinculadas a desempenho; vantagens pessoais; verbas de caráter indenizatório, tais como auxílios de transporte, saúde e alimentação; ganhos eventuais (por exemplo, adiantamento adicional de 1/3 de férias, 13º salário proporcional, diferença de 13º salário, substituição pelo exercício de cargo em comissão ou função gratificada, pagamentos retroativos, entre outros); indenizações (por exemplo, pagamento de conversões em pecúnia, tais como férias indenizadas, abono pecuniário, verbas rescisórias, juros moratórios indenizados, entre outros); descontos previdenciários; retenção de Imposto de Renda; outros recebimentos, a qualquer título;

- Quanto a diárias: o número da ordem bancária;

- Relatório da Prestação de Contas Anual encaminhado ao TCE-RO, com respectivos anexos;

- Atos de julgamento de contas anuais expedidos pelo TCE-RO;

- Resultado da licitação;

- Indicação da autoridade designada para assegurar o cumprimento da LAI no âmbito da Companhia;

- Informações genéricas sobre os solicitantes de informações; rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses; rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura;

- Disponibilização de dados em tempo real.

Assim, propõe-se ao nobre relator:

- Considerar o Portal de Transparência da Companhia de Mineração de Rondônia IRREGULAR, tendo em vista o descumprimento de vários critérios definidos como essenciais, com fulcro no artigo 23, §3º, III "b" da IN nº. 52/2017/TCE-RO alterada pela IN nº. 62/2018/TCE-RO;

- Determinar o registro do índice de transparência do portal de Transparência da Companhia de Mineração de Rondônia de 72,76%;

- Determinar o registro dos achados desta fiscalização diretamente no Portal SICONV do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com fulcro no §2º, I e 4º do art. 24 da IN nº 52/2017/TCE-RO, cujo efeito é a interdição das transferências voluntárias em favor dos entes inadimplentes com a legislação de transparência, nos termos do art. 73-C da LC nº 101/2000;

- Multar os responsáveis pela Companhia de Mineração de Rondônia, senhores Jonassi Antônio Benha Dalmásio - CPF nº 681.799.797-68, Diretor Presidente da Companhia de Mineração de Rondônia – CMR e Pompília Armelina dos Santos - CPF: 220.559.242-49 –

- Chefe do Controle Interno da Companhia de Mineração de Rondônia, com fulcro no art. 28 da IN nº. 52/2017/TCE-RO;

- Determinar a correção das irregularidades apontadas na conclusão deste Relatório;

E ainda:

Recomendar à Companhia de Mineração de Rondônia que disponibilize em seu Portal de Transparência:

- Plano estratégico onde conste a missão, visão, definição de objetivos estratégicos, estratégias, valores, resultados buscados e obtidos etc;

- Estrutura de cargos, informando o número de cargos efetivos e comissionados, preenchidos e ociosos;

- Dados dos servidores inativos, terceirizados e dos estagiários;

- Relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação, se for o caso;

- Impugnações, recursos e as respectivas decisões da comissão licitante ou do pregoeiro;

- Possibilitar o acompanhamento das séries históricas das informações publicadas, mantendo disponíveis, os dados referentes aos exercícios anteriores aos dos registros mais recentes.

Os autos foram encaminhados ao MPC, que, convergindo com a manifestação da Unidade Técnica, opinou no seguinte sentido:

I – considerado irregular o Portal da Transparência da CMR, tendo em vista que, embora ultrapassado o limite mínimo de 50% estabelecido pelo Tribunal de Contas, não disponibilizou as informações estabelecidas como essenciais, nos termos do art. 23, § 3º, III, "b", da IN n. 52/2017-TCE/RO;

II - efetuado o registro do índice apurado de 72,76%, sem a concessão do Certificado de Qualidade em Transparência e com a anotação do registro dos achados da fiscalização no Portal SICONV do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, obstando-se, por consequência, a emissão de certidão pelo TCERO, em observância ao art. 25, § 4º, da IN n. 52/2017-TCE/RO;

III – aplicada multa individual aos responsáveis, uma vez que não inseriram no Portal as informações essenciais e obrigatórias declinadas no art. 10, parágrafo único, I e II, 11, II, 12, I, “c” a “g”, II, “a”, “b” e “d”, 13, III, “a” a “d”, “f” a “k”, IV, “i”, 15, V e VI, 16, I, “h” 18, § 2º, I a IV, da IN n. 52/2017/TCERO, como delineados no art. 28 da IN n. 52/2017-TCERO;

IV – determinado à Companhia de Mineração de Rondônia que promova as adequações para sanar as irregularidades indicadas pelo Corpo Técnico, sob pena de novas sanções em fiscalizações futuras.

É o relatório do essencial.

De plano, cabe informar que a Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO foi recentemente alterada pela Instrução Normativa n. 62/2018/TCE-RO. Por conseguinte, a análise destes autos será realizada consoante os ditames dos novos dispositivos.

Pois bem. Nos termos da última Decisão Monocrática, foi determinado ao jurisdicionado que elidisse, além das demais falhas, as 12 (doze) irregularidades remanescentes relativas às informações de caráter essencial, nos termos da IN n° 52/2017/TCE-RO.

O Corpo Técnico, em sua última análise do referido Portal, com fulcro nas alterações promovidas pela IN 62/18, detectou que remanescem muitas irregularidades graves (seis) causadoras de interdição das transferências voluntárias, como segue:

1.1. Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 48-A, II, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 c/c o arts e 8º, § 1º, II, da Lei Federal n. 12.527/2011 c/c art. 11, II da Instrução Normativa n. 52/2017TCE-RO, pela não apresentação em tempo real de informações sobre entradas financeiras de valores a qualquer título (impostos, taxas, multas, tarifas, receitas de serviços, inscrições, remunerações sobre aplicações financeiras, etc.), indicando a nomenclatura, classificação, data da entrada e valor (Item 3.5 desta análise de defesa e item 4, subitem 4.2 da Matriz de Fiscalização).

1.2. Infringência ao art. 37, caput, da Constituição Federal — princípio da publicidade, c/c art. 48-A, I, da LC nº 101/2000 c/c art. 7º, VI, 12.527/2011, c/c art. 12, I “c”, a “g” da Instrução Normativa nº 52/TCE-RO/2017, pela não divulgação das informações sobre despesas: pagamento, com indicação de valor e data; nº do processo administrativo, bem como do edital licitatório ou, quando for o caso, indicação da dispensa ou inexigibilidade; classificação orçamentária da despesa, indicando a unidade orçamentária, função, subfunção, natureza da despesa e a fonte dos recursos que financiaram o gasto; identificação da pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento, inclusive nos desembolsos de operações independentes da execução orçamentária; discriminação do objeto da despesa que seja suficiente para a perfeita caracterização dos produtos, bens, serviços, etc., a que se referem. (Item 3.7 desta análise de defesa e item 5, subitens 5.3 a 5.7 da Matriz de Fiscalização).

1.3. Infringência ao arts. 37, caput, (princípio da publicidade e moralidade), e 39, §6º da CF, c/c art. 48 §1º, II da LC nº 101/2000, c/c arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput e § 1º, II e III, da Lei nº 12.527/2011, c/c arts. 13, III, “a”, a “d”, “f” a “k”, IV, “i” da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar informações detalhadas e atualizadas sobre: (Item 3.12 desta análise de defesa e Item 6, subitens 6.3.1 a 6.3.1.4, 6.3.1.6 a 6.3.1.11 e 6.4.9 da Matriz de Fiscalização).

• Remuneração: salário básico, vencimento, subsídio ou bolsa; verbas temporárias; vantagens vinculadas a desempenho; vantagens pessoais; verbas de caráter indenizatório, tais como auxílios de transporte, saúde e alimentação; ganhos eventuais (por exemplo, adiantamento adicional de 1/3 de férias, 13º salário proporcional, diferença de 13º salário, substituição pelo exercício de cargo em comissão ou função gratificada, pagamentos retroativos, entre outros); indenizações (por exemplo, pagamento de conversões em pecúnia, tais como férias indenizadas, abono pecuniário, verbas rescisórias, juros moratórios indenizados, entre outros); descontos previdenciários; retenção de Imposto de Renda; outros recebimentos, a qualquer título;

• Quanto as diárias: o número da ordem bancária correspondente à despesa com diária.

1.4. Infringência ao art. 48, caput da LC nº. 101/2000 c/c art. 15, V e VI da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar: (Item 3.14 desta análise de defesa e Item 7, subitens 7.5 e 7.6 da Matriz de Fiscalização).

• Relatório da Prestação de Contas Anual encaminhado ao TCE-RO, com respectivos anexos;

• Atos de julgamento de contas anuais expedidos pelo TCE-RO;

1.5. Infringência ao art. 37, caput (princípio da publicidade), da CF c/c art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 8º, § 1º, IV, da Lei nº 12.527/2011, c/c art 16, I, “h” da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não apresentar: (Item 3.16 desta análise de defesa e Item 8, subitem 8.1.8 da Matriz de Fiscalização)

• Resultado da licitação;

Por conseguinte, verifica-se que mesmo diante das consecutivas dilações de prazos concedidas à administração e ainda que tenha alcançado percentual superior ao mínimo, de 72,76%, esta não conseguiu sanar as falhas graves, remanescendo a grande maioria das irregularidades de caráter essencial inicialmente detectadas pela Unidade Técnica.

Dessa feita, conforme mencionado pelo Corpo Técnico e pelo Parquet de Contas, mostra-se necessária a adoção, por parte desta Corte de Contas, das seguintes medidas:

1 – Considerar, na forma da alínea “b”, III, art. 23, da IN 52/17, irregular o Portal de Transparência da CMR, já que ausentes várias informações consideradas essenciais;

2 – Denegar a concessão do Certificado de Transparência à CMR, já que não foram observados os critérios definidos nos incisos I, II e III, §1º, do art. 2º, da Resolução nº 233/2017-TCE-RO;

3 – Registrar o índice de 72,76% de transparência da Companhia de Mineração de Rondônia, referente ao exercício de 2017;

4 – Efetuar, na forma do §4º do art. 25 da IN nº 52/17, o registro no Portal SICONV (Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse) do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, do óbice para o recebimento pela CMR de transferência voluntária, nos termos da Resolução Administrativa nº 003/TCER/2001 c/c o art. 73-C da LC nº 101/2000;

5 - Determinar à Companhia de Mineração de Rondônia que promova as adequações para sanar as irregularidades indicadas pelo Corpo Técnico, sob pena de novas sanções em fiscalizações futuras.

Todavia, com relação ao registro no portal SICONV, muito embora o §4º do art. 25 da IN nº 52/17 autorize tal registro restritivo aos órgãos, cujos portais de transparências se mostrarem omissos quanto às informações essenciais, este Tribunal de Contas ainda não possui servidores qualificados e credenciados para efetuar tal registro. Logo, contemporaneamente, ineficaz qualquer determinação nesse sentido.

Diante dessa situação, imperativo exortar a Presidência desta Corte de Contas para que adote medidas com vista a propiciar o cumprimento integral do §4º do art. 25 da IN nº 52/17. Assim sendo, devido à falta de meios, deixo de determinar o registro no portal SICONV relativo à Companhia de Mineração de Rondônia.

Por fim, não se pode olvidar que foram concedidos 180 dias para que o senhor Jonassi Antônio Benha Dalmássio (Diretor Presidente da CMR) e para a senhora Pômpila Armelina dos Santos (Chefe do Controle Interno

da CMR) retificassem o Portal de Transparência da CMR acerca das informações essenciais. Todavia, a despeito da concessão do elástico lapso, os responsáveis não sanaram as graves falhas detectadas no aludido portal, restando, dessa forma, comprometida a transparência do órgão, mormente no tocante às informações essenciais e obrigatórias elencadas no art. 10, parágrafo único, I e II, 11, II, 12, I, "c" a "g", II, "a", "b" e "d", 13, III, "a" a "d", "f" a "k", IV, "i", 15, V e VI, 16, I, "h" 18, § 2º, I a IV, da IN n. 52/2017/TCE-RO, o que impõe a aplicação de multas individuais aos responsáveis, por infração à norma legal, na forma do art. 55, II, da LC nº 154/96.

Ainda em relação à sanção pecuniária, vale esclarecer que, conforme o disposto no §2º do art. 25 da IN nº 52/17, com redação introduzida pela IN nº 62/18, o item relativo à aludida medida punitiva deve ser destacado para deliberação do órgão colegiado.

Ademais, destaca-se que, na forma do §5º do art. 25 da IN nº 52/17, caso cessadas as razões que motivaram o registro do óbice no SICONV, cuja consequência é a interdição das transferências voluntárias, poderá ser revogada a restrição monocraticamente, o que permite um pronunciamento mais ágil.

Ao lume do exposto decido:

I – Considerar irregular o Portal de Transparência da Companhia de Mineração de Rondônia nos termos do art. 23, § 3º, III da IN nº 52/17 (alterada pela IN n. 62/18), haja vista que apesar de o Portal da CMR ter alcançado índice superior a 50%, não disponibilizou em ambiente virtual e de fácil acesso as informações essenciais dispostas nos artigos 11, II, 12, I, "c" a "g", 13, III, "a" a "d", "f" a "k", IV, "i", 15, V, VI, 16, I, "h", da IN nº 52/17 recentemente alterada pela IN n. 62/18;

II – Denegar a concessão do Certificado de Qualidade de Transparência, por descumprimento as exigências da Resolução n. 233/2017/TCE-RO;

III - Registrar o índice de 72,76% de transparência da Companhia de Mineração de Rondônia, referente ao exercício de 2017;

IV- Exortar a Presidência desta Corte de Contas no sentido de que adote medidas para credenciar e qualificar servidores para efetuar o registro no portal SICONV dos órgãos jurisdicionados considerados omissos quanto à legislação de transparência, na forma disposta no §4º do art. 25 da IN nº 52/17;

V – Determinar aos atuais Diretor Presidente e Chefe de Controle Interno da CMR, para que juntos adotem medidas tendentes a sanar as irregularidades detectadas, o que será objeto de auditoria no curso deste exercício, corrigindo as impropriedades remanescentes no portal, as quais seguem transcritas:

1. Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 48-A, II, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 c/c arts e 8º, § 1º, II, da Lei Federal n. 12.527/2011 c/c art. 11, II da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO, pela não apresentação em tempo real de informações sobre entradas financeiras de valores a qualquer título (impostos, taxas, multas, tarifas, receitas de serviços, inscrições, remunerações sobre aplicações financeiras, etc.), indicando a nomenclatura, classificação, data da entrada e valor;

2. Infringência ao art. 8º, III e VI, e § 2º, II, da Lei Federal nº 13.303/2016 c/c Parágrafo único do art. 10, I da IN nº. 52/2017/TCE-RO pela não disponibilização atualizada de demonstrativos periódicos sobre a evolução da receita, em termos de registro dos créditos e de sua efetiva arrecadação, constando: número das contas contábeis e respectivo nome; saldo do mês anterior; movimentos de acréscimos ou baixas no mês atual; saldo para o mês seguinte;

3. Infringência ao art. 37, caput, da Constituição Federal — princípio da publicidade, c/c art. 48-A, I, da LC nº 101/2000 c/c art. 7º, VI, 12.527/2011, c/c art. 12, I "c", a "g" da Instrução Normativa nº 52/TCE-RO/2017, pela não divulgação das informações sobre despesas: pagamento, com indicação

de valor e data; nº do processo administrativo, bem como do edital licitatório ou, quando for o caso, indicação da dispensa ou inexigibilidade; classificação orçamentária da despesa, indicando a unidade orçamentária, função, subfunção, natureza da despesa e a fonte dos recursos que financiaram o gasto; identificação da pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento, inclusive nos desembolsos de operações independentes da execução orçamentária; discriminação do objeto da despesa que seja suficiente para a perfeita caracterização dos produtos, bens, serviços, etc., a que se referem;

4. Infringência ao art. 16 da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 12, II, "a", da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017 pela não disponibilização da Relação mensal das compras feitas pela unidade controlada;

5. Infringência aos arts. 5º, caput, e 40, XIV, "a", da Lei nº 8.666/1993 c/c, art. 12, II, "b", da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017 por não disponibilizar lista dos credores aptos a pagamento por ordem cronológica de exigibilidade;

6. Infringência ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade), art. 48-A, I, da LC nº 101/2000, art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 12, II, "d" da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar informações sobre despesas realizadas com cartões corporativos e suprimento de fundos;

7. Infringência ao disposto no art. 8º, III e VI e § 2º, II, da Lei Federal nº 13.303/2016 c/c Parágrafo único do art. 10, II da IN nº. 52/2017/TCE-RO pois não há divulgação periódica e atualizada dos demonstrativos sintéticos e analíticos do registro das suas dívidas nas diferentes rubricas contábeis do passivo, bem como as respectivas baixas, constando: número das contas contábeis e respectivo nome, nome do credor e seu CPF/CNPJ, saldo do mês anterior, movimentos de acréscimos ou baixas no mês atual, saldo para o mês seguinte;

8. Infringência aos arts. 37, caput, (princípio da publicidade e moralidade), e 39, §6º da CF, c/c art. 48 §1º, II da LC nº 101/2000, c/c arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput e § 1º, II e III, da Lei nº 12.527/2011, c/c arts. 13, III, "a", a "d", "f" a "k", IV, "i" da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar informações detalhadas e atualizadas sobre:

- Remuneração: salário básico, vencimento, subsídio ou bolsa; verbas temporárias; vantagens vinculadas a desempenho; vantagens pessoais; verbas de caráter indenizatório, tais como auxílios de transporte, saúde e alimentação; ganhos eventuais (por exemplo, adiantamento adicional de 1/3 de férias, 13º salário proporcional, diferença de 13º salário, substituição pelo exercício de cargo em comissão ou função gratificada, pagamentos retroativos, entre outros); indenizações (por exemplo, pagamento de conversões em pecúnia, tais como férias indenizadas, abono pecuniário, verbas rescisórias, juros moratórios indenizados, entre outros); descontos previdenciários; retenção de Imposto de Renda; outros recebimentos, a qualquer título;

- Quanto as diárias: o número da ordem bancária correspondente à despesa com diária.

9. Infringência ao art. 48, caput da LC nº. 101/2000 c/c art. 15, V e VI da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar;

- Relatório da Prestação de Contas Anual encaminhado ao TCE-RO, com respectivos anexos;

- Atos de julgamento de contas anuais expedidos pelo TCE-RO;

10. Infringência ao art. 37, caput (princípio da publicidade), da CF c/c art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 8º, § 1º, IV, da Lei nº 12.527/2011, c/c art 16, I, "h" da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não apresentar:

- Resultado da licitação;

11. Infringência ao art. 40 da Lei nº. 12.527/11 c/c art. 18, § 2º, I da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não informar a autoridade designada para assegurar o cumprimento da LAI no âmbito da Companhia;

12. Infringência ao art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 18, § 2º, II, III e IV da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar informações genéricas sobre os solicitantes de informações; rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses; rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura;

13. Infringência ao art. 48, § 1º, II, da LC nº 101/00, por não disponibilizar seus dados em tempo real.

VI - Publique-se e dê-se ciência do teor desta decisão, via Ofício, aos responsáveis identificados no cabeçalho, ao MPC e aos atuais Diretor Presidente e Chefe de Controle Interno da CMR, bem como, via memorando, à Presidência desta Corte.

Porto Velho, 8 de junho de 2018.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator
Matrícula 450

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00348/18

PROCESSO: 3475/2013– TCE-RO (Volumes I a XXI)
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos - para análise da execução do Contrato n. 011/2007, celebrado entre CAERD e a COOPLIMPRED
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEL: Rosinete Gomes Nepomuceno Sena – CPF n. 649.668.442-15
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
GRUPO: II
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária do dia 21 de maio de 2018.

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. LONGO DECURSO DE TEMPO DESDE OS ATOS SINDICADOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM ANÁLISE DE MÉRITO.

1. Carece o Tribunal de Contas de interesse em dar continuidade à instrução se o relatório preliminar é confeccionado depois de decorrido lapso temporal que impossibilite o atingimento de certeza jurídica quanto aos fatos em apuração.

2. Extinção do feito, sem análise de mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Extinguir o feito, sem análise do mérito, com base nos princípios da segurança jurídica e da duração razoável do processo e seus corolários da ampla defesa e do contraditório, tendo em vista a incidência do transcurso

do tempo de dez anos sem a realização do contraditório, o que afasta o interesse processual na continuidade da fiscalização, fundamentado no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária neste Tribunal de Contas;

II – Dar ciência desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os de que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

III – Dar ciência, via ofício, desta Decisão ao Ministério Público de Contas, informando-o de que o inteiro teor do voto está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e

IV – Ao Departamento da 2ª Câmara para cumprimento.

Participaram do julgamento o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro Paulo Curi Neto) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 21 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator Presidente da Segunda Câmara

Administração Pública Municipal

Município de Alta Floresta do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00317/18

PROCESSO: 1502/2018 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal
ASSUNTO: Análise de Ato de Admissão – Concurso Público – Edital nº 001/2015
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste
INTERESSADA: Gislânia Shirlei Pontes Conceição Antunes
RESPONSÁVEL: Carlos Borges da Silva – Prefeito Municipal
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: 8ª, de 21 de maio de 2018.

EMENTA: ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE.

É legal o ato de admissão de servidor público que atendeu os requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, materializada pela nomeação e posse em cargo público. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Ato de Admissão de Pessoal, da Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste, regido pelo Edital Normativo n. 001/2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora a seguir relacionada, no Quadro de Pessoal do Município de Alta Floresta do Oeste, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado através Edital Normativo n. 001/2015, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia - AROM nº 1416, de 23.3.2015 (pág. 7/22 do ID 597781), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Processo Nome C.P.F Cargo Data da Posse

1502/18 Gislânia Shirlei Pontes Conceição Antunes 977.862.332-53
Enfermeiro 8.3.2018

II – Alertar o atual Prefeito Municipal de Alta Floresta do Oeste, na forma da lei, que, doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

III – Dar ciência, via Diário Oficial, ao atual Prefeito Municipal Alta Floresta do Oeste, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro Paulo Curi Neto), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 21 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Município de Alto Paraíso

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00331/18

PROCESSO: 1929/2011 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Informação de irregularidade por acumulação ilegal de cargos públicos.
JURISDICIONADO: Prefeitura do Município de Alto Paraíso
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO
RESPONSÁVEL: Romeu Reolon – Ex-Prefeito do Município de Alto Paraíso
ADVOGADO: Niltom Edgard Mattos Marena – OAB/RO n. 361-B
Marcos Pedro Barbas Mendonça – OAB/RO n. 4.476
Dennis Lima Batista Gurgel do Amaral – OAB/RO n. 603-E
RELATOR: Erivan Oliveira da Silva

GRUPO: I
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA: 1ª, de 21 de maio de 2018

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. SUPOSTO ACUMULO ILEGAL DE CARGOS PÚBLICOS E NOMEAÇÃO DE SERVIDOR EM DESVIO DE FUNÇÃO. OCORRÊNCIA. AUDIÊNCIA DO RESPONSÁVEL. IRREGULARIDADE. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. É ilegal a nomeação de servidor para cargo em comissão (Chefe de Educação Ambiental) e autorizar o exercício em outra função (Professor) por ferir, sobretudo, a regra do concurso público.

2. Irregularidade formal grave, sem indícios de dano ao erário. Imputação de multa. Prescrição da pretensão punitiva. Não ocorrência. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Preliminarmente, afastar a alegação de ilegitimidade passiva e, no mérito, julgar irregular a conduta do Senhor ROMEU REOLON, ex-Prefeito do Município de Alto Paraíso, em razão de ter lotado o senhor MARCOS RODRIGUES APARECIDO FACUNDO na Secretaria de Educação e permitido o exercício da função de professor embora nomeado para o exercício exclusivo de cargo comissionado de Chefe de Educação Ambiental, em burla a regra fundamental do concurso público prevista no art. 37, II, da Carta Magna/88.

II - Multar em R\$1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais) o Senhor ROMEU REOLON – na qualidade de ex-prefeito do Município de Alto Paraíso/RO em virtude da irregularidade contida no item I, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigo 24, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação no D.O.E., para que o Senhor ROMEU REOLON – na qualidade de ex-prefeito do Município de Alto Paraíso/RO recolha a importância consignada no item II desta decisão à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TC (Agência nº 2757-X, Conta nº 8358-5 – Banco do Brasil) em conformidade com o art. 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 194/97, autorizando a cobrança judicial, caso o responsável em débito não atenda às determinações contidas nos itens II e III desta decisão;

IV – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao interessado, informando-o que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro Paulo Curi Neto), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 28 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Município de Alvorada do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00328/18

PROCESSO: 03525/2012 e apensos (4401/12; 2278/14; 01222/15)
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise de Ato de Admissão – Concurso Público – Edital nº 03/2011.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste
INTERESSADOS: Verônica de Oliveira Alves e Outros
RESPONSÁVEL: José Walter da Silva – Prefeito Municipal
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: 8ª, de 21 de maio de 2018.

EMENTA: ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE.

É legal o ato de admissão de Servidores Públicos que atenderam aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, portanto, legitimada a nomeação e posse em cargo público. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Atos de Admissão de Pessoal, da Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste, regido pelo Edital Normativo nº 003/2011, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora a seguir relacionada, no Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado através do Edital Normativo nº 003/2011 de 08.12.2011, publicado no Jornal de grande circulação em 08.12.2011 (fls. 74/84), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Processo Nº/Ano	Nome	CPF	Cargo	Data Posse
3525/12	Graziele Nunes Calente Santos	691.757.212-87	Químico	03.12.12

II - Alertar o atual Gestor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alvorada do Oeste, na forma da lei, que, doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

III – Dar ciência, via Diário Oficial, ao atual Gestor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alvorada do Oeste, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro Paulo Curi Neto), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 21 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Município de Candeias do Jamari**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC2-TC 00313/18

PROCESSO: 05783/2017
 SUBCATEGORIA: Ato de Admissão
 ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão – Concurso Público – Edital nº 001/2012
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari
 INTERESSADOS: Clênio Neris de Oliveira e Outros
 RESPONSÁVEL: Luis Lopes Ikenohuchi Herrera - Prefeito Municipal
 RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 GRUPO: I
 SESSÃO: 8ª, de 21 de maio de 2018.

EMENTA: ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE.

É legal o ato de admissão de Servidor Público que atendeu aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, portanto, legitimada a nomeação e posse em cargo público. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Atos de Admissão de Pessoal da Prefeitura Municipal de Candeias, regido pelo Edital Normativo nº. 001/2012, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado através do Edital Normativo nº. 001/2012, por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Processo Nº/Ano	Nome	CPF	Cargo	Data da Posse
5783/17	Raimunda Kaliana dos Santos	835.337.292-49	Agente Fiscal de Vigilância Sanitária – 40h	07.04.17
5783/17	Luciana Antelo Gomes	946.434.232-34	Enfermeira – 40h	07.04.17
5783/17	Clênio Neris de Oliveira	408.520.832-20	Agente Fiscal Tributário – 40h	16.03.17
5783/17	Elias Antônio de Aquino Pimenta	023.352.131-30	Agente de Limpeza Pública – 40h	07.04.17
5783/17	Maria Goreti Bento Silva	471.070.222-53	Agente de Limpeza Pública – 40h	22.03.17
5783/17	Claudia Costa Castelo Branco	078.839.742-20	Agente de Limpeza Pública – 40h	16.03.17
5783/17	Francimiura Graças Ferreira	035.825.112-00	Agente de Limpeza Pública – 40h	10.04.17
5783/17	Elisângela Passos Granjeiro	588.934.742-04	Agente de Limpeza Pública – 40h	16.03.17
5783/17	Nádia Dantas de Oliveira Laudiauzer	758.520.632-15	Copeira - 40h	16.03.17
5783/17	Jairo Lima de Carvalho	011.150.592-54	Zelador – 40h	22.03.17
5783/17	Aldenir da Silva Ribeiro	723.486.3312-53	Operador de Trator de Pneu Traçado – 40h	07.04.17
5783/17	Marcos Aurélio Santos de Oliveira	587.096.302-87	Professor – 25h	02.05.17

II - Alertar o atual Prefeito do Município de Candeias do Jamari, na forma da lei, que, doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

III – Dar ciência, via Diário Oficial, ao atual Prefeito do Município de Candeias do Jamari, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio atual Prefeito do Município eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro Paulo Curi Neto), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 21 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)
 ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Município de Ministro Andreazza

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00318/18

PROCESSO: 1507/2018 – TCE/RO
 SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal
 ASSUNTO: Análise de Ato de Admissão – Concurso Público – Edital nº 001/2015
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza
 INTERESSADOS: Ozias Carmozina da Costa e Maria Aparecida Ortolone
 RESPONSÁVEL: Maria Cristina Oliosí Amancio – Secretária Municipal de Administração
 RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 GRUPO: I
 SESSÃO: 8ª, de 21 de maio de 2018.

EMENTA: ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE.

É legal o ato de admissão de servidores públicos que atenderam aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, materializada pela nomeação e posse em cargo público. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Atos de Admissão de Pessoal, da Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza, regido pelo Edital Normativo n. 001/2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no Quadro de Pessoal do Município de Ministro Andreazza, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado através do Edital Normativo n. 001/2015, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia - AROM nº 1402, de 3.3.2015 (ID 597960), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Processo	Nome	C.P.F	Cargo	Data da Posse
1507/18	Ozias Carmozina da Costa	764.162.322-00	Técnico em Enfermagem	20.2.2018
1507/18	Maria Aparecida Ortolone	039.258.227-98	Enfermeira	15.2.2018

II - Alertar o atual Prefeito Municipal de Ministro Andreazza, na forma da lei, que, doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

III – Dar ciência, via Diário Oficial, ao atual Prefeita Municipal de Ministro Andreazza, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro Paulo Curi Neto), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 21 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)
 ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Município de Monte Negro**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO N.: 1664/2010-TCE-RO
 CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
 SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
 ASSUNTO: Prestação de Contas, exercício 2009
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Monte Negro
 RESPONSÁVEIS: Evandro Marques da Silva, CPF n. 595.965.622-15
 Chefe do Poder Executivo Municipal
 Juliano Sousa Guedes, CPF n. 591.811.502-10,
 Atual Presidente do Instituto
 RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0121/2018-GCBAA

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ACÓRDÃO N. 112/2011-1ª CÂMARA. DETERMINAÇÕES.

1. Verificação de cumprimento da determinação contida no item II do Acórdão n. 112/2011 – 1ª Câmara.

2. Determinação parcialmente cumprida.

3. Novas Determinações.

Versam os autos sobre a Prestação de Contas do Instituto de Previdência de Monte Negro, pertinente ao exercício financeiro de 2009, que retornam a esta relatoria para fins de verificação do cumprimento da determinação constante no item II do Acórdão n. 112/2011 - 1ª Câmara,

2. Em derradeira análise, o Corpo Técnico concluiu nos seguintes termos:

Analisada a documentação constante nos autos, esta Unidade Técnica conclui que houve ressarcimento parcial aos cofres do Instituto de Previdência de Monte Negro do montante determinado por esta Corte de Contas, por meio do Acórdão n. 112/2011-1ª Câmara. As prestações pagas, de acordo com os comprovantes constantes nos autos, somam R\$ 109.830,79 (cento e nove mil, oitocentos e trinta reais e setenta e nove centavos), incluindo a amortização e juros.

Em razão da ausência de memória de cálculo que permita aferir o exato montante já ressarcido e, conseqüentemente, o saldo remanescente do débito, propõe-se:

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Determinar ao Instituto de Previdência e à Prefeitura Municipal de Monte Negro que encaminhem informações atualizadas e detalhadas sobre o débito, objeto dos autos, de modo a comprovar o valor da amortização e dos juros, bem como, o saldo devedor remanescente, se houver.

Determinar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões deste Tribunal que faça o desentranhamento dos documentos às fls. 537 a 557; fls. 591 a 598 e fls. 610 a 616, relativos ao Termo de Acordo n. 2705/13, bem como, a juntada ao seu respectivo processo. Por oportuno, rastrear se há documentos relativos ao Termo de Acordo n. 2708/2013 em outros autos.

3. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio da Cota n. 002/2018 (ID 605732, às fls. 645/645v), da lavra do e. Procurador Adilson Moreira de Medeiros, corroborando com a manifestação do Corpo Técnico manifestou in verbis:

Sem delongas, como destacado pelo Corpo Técnico, vê-se dos documentos que integram os autos que houve ressarcimento parcial do montante determinado pela Corte (item II do aludido decisum) aos cofres do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro. Contudo, ante a ausência de memória de cálculo a evidenciar o total exato ressarcido e, por consequência, o valor remanescente, nos termos propostos pela Unidade Instrutiva, mister seja determinado ao Instituto que encaminhe as “informações atualizadas e detalhadas sobre o débito, objeto dos autos, de modo a comprovar o valor da amortização e dos juros, bem como, o saldo devedor remanescente, se houver”.

É o necessário a relatar.

4. Ab initio, entendo que o Relatório da Unidade Técnica corroborado pelo teor do Parecer do Ministério Público de Contas, encontram-se suficientemente motivados e fundamentados, conforme os ditames da ordem jurídica pátria, e em prestígio aos princípios da economicidade, eficiência, e razoável duração do processo, e com o escopo de evitar a desnecessária e tautológica repetição de fundamentos já expostos, valho-me da técnica da motivação aliunde ou per relationem, a qual encontra guarida tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial, DECIDO:

I – CONSIDERAR PARCIALMENTE CUMPRIDA a determinação constante no item II, do Acórdão n. 112/2011-1ª Câmara.

II – DETERMINAR a Evandro Marques da Silva, CPF n. 595.965.622-15, Chefe do Poder Executivo Municipal e a Juliano Sousa Guedes, CPF n. 591.811.502-10, Presidente do Instituto, que no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento desta Decisão, encaminhem a esta Corte de Contas, informações atualizadas e detalhadas sobre o débito, objeto dos autos, de modo a comprovar o valor da amortização e dos juros, bem como, o saldo devedor remanescente, se houver, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96.

III - Determinar à Assistência deste Gabinete que adote as seguintes providências:

3.1 - Publique esta Decisão;

3.2 - Realize o desentranhamento dos documentos de fls. 537/557; 591/598 e 610/616, relativos ao Termo de Acordo n. 2705/13 e devolva à parte juntamente com esta decisão.

3.3 – Cientifique, via Ofício, os Srs. Evandro Marques da Silva, Chefe do Poder Executivo Municipal e a Juliano Sousa Guedes, Presidente do Instituto sobre o teor desta Decisão, acompanhada de cópia do Relatório Técnico de fls. 638/640v.

IV - SOBRESTAR os autos, no Departamento do Pleno, para o seu acompanhamento. Decorrido o prazo, sobrevindo ou não documentação, encaminhe-os à Secretaria Geral de Controle Externo para análise conclusiva.

Porto Velho (RO) 5 de junho de 2018.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 Relator

Município de Novo Horizonte do Oeste**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC2-TC 00314/18

PROCESSO: 05768/2017
 SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal
 ASSUNTO: Análise da Legalidade – Concurso Público – Edital nº 003/2013
 JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Novo Horizonte do Oeste
 INTERESSADO: Alex Sandro Felipe
 RESPONSÁVEL: Leri Veloso da Cruz – Vereador Presidente
 RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 GRUPO: I
 SESSÃO: 8ª, de 21 de maio de 2018.

EMENTA: ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE.

É legal o ato de admissão de Servidor Público que atendeu aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, portanto, legitimada a nomeação e posse em cargo público. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Ato de Admissão de Pessoal decorrente do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste, regido pelo Edital Normativo nº. 003/2013, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor a seguir relacionado, no Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Novo Horizonte do Oeste, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado através do Edital Normativo nº. 003/2013, por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Processo Nº/Ano	Nome	CPF	Cargo	Data da Posse
5768/17	Alex Sandro Felipe	759.114.002-78	Vigia	2.10.2017

II – Alertar o atual Presidente da Câmara Municipal de Novo Horizonte do Oeste, na forma da lei, que, doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

III – Dar ciência, via Diário Oficial, ao atual ao Presidente da Câmara Municipal de Novo Horizonte do Oeste, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio atual Prefeito do Município eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro Paulo Curi Neto), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 21 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)
 ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Município de Ouro Preto do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00307/18

PROCESSO: 1229/2018 – TCE/RO
 SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal
 ASSUNTO: Análise de Ato de Admissão – Concurso Público – Edital nº 001/2010
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

INTERESSADA: Sirlene Martins de Jesus Souza
 RESPONSÁVEL: Natália Maria de Oliveira Souza – Assessora Especial da SEMAD
 RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 GRUPO: I
 SESSÃO: 8ª, de 21 de maio de 2018

EMENTA: ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE.

É legal o ato de admissão de servidor público que atendeu os requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, materializada pela nomeação e posse em cargo público. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Ato de Admissão de Pessoal, da Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, regido pelo Edital Normativo n. 001/2010, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora a seguir relacionada, no Quadro de Pessoal do Município de Ouro Preto do Oeste, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado através Edital Normativo n. 001/2010, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia - DOE nº 1525, de 7.7.2010 (ID 592351), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Processo	Nome	C.P.F	Cargo	Data da Posse
1229/18	Sirlene Martins de Jesus Souza	743.752.292-68	Professora Nível I	20.2.2018

II - Alertar o atual Prefeito Municipal de Ouro Preto do Oeste, na forma da lei, que, doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

III – Dar ciência, via Diário Oficial, ao atual Prefeito Municipal de Ouro Preto do Oeste, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro Paulo Curi Neto), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 21 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)
 ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Município de Pimenta Bueno

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00310/18

PROCESSO: 06903/2017
 SUBCATEGORIA: Ato de Admissão
 ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão – Concurso Público – Edital nº 005/2016
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
 INTERESSADOS: Arthur Ramalho Monfredinho e Anderson Silva Aguiar
 RESPONSÁVEL: Juliana Araújo Vicente Roque – Prefeita Municipal
 RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 GRUPO: I
 SESSÃO: 8ª, de 21 de maio de 2018.

EMENTA: ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE.

É legal o ato de admissão de Servidores Públicos que atenderam aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, portanto, legitimada a nomeação e posse em cargo público. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Atos de Admissão de Pessoal decorrentes do Concurso Público da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, regido pelo Edital Normativo nº. 005/2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado através do Edital Normativo nº. 005/2016, por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Processo Nº/Ano	Nome	CPF	Cargo	Data da Posse
6903/17	Arthur Ramalho Monfredinho	560.464.132- 49	Médico Neurologista	17.10.2017
6903/17	Anderson Silva Aguiar	798.664.502- 44	Operador Trator Esteira	26.10.2017

II - Alertar o atual Prefeito do Município de Pimenta Bueno, na forma da lei, que, doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

III – Dar ciência, via Diário Oficial, ao atual Prefeito do Município de Pimenta Bueno, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio atual Prefeito do Município eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro Paulo Curi Neto), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 21 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00349/18

PROCESSO: 01489/2008–TCE-RO – Volumes I a III (apenso o Processo nº 1255/2008, contendo 03 volumes)
SUBCATEGORIA: Contrato
ASSUNTO: Contrato n. 0033/2006
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho
INTERESSADO: Roberto Eduardo Sobrinho – CPF: 006.661.088-54
RESPONSÁVEL: Roberto Eduardo Sobrinho – CPF: 006.661.088-54
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
GRUPO: I
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, em 21 de maio de 2018

CONTRATO. CONSTRUÇÃO E REFORMA DO CENTRO DE FORMAÇÃO DOS PROFESSORES NO CENTRO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. ARQUIVAMENTO SEM ANÁLISE DE MÉRITO.

1. Decurso do lapso temporal superior a nove anos. Princípio da celeridade. Duração razoável do processo. Segurança jurídica. Seletividade. Extinção sem resolução de mérito.

2. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de fiscalização dos Contratos n. 33/2006 e 17/2008/PGM, ambos do Processo n. 1255/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, IV, do CPC, aplicado, subsidiariamente no âmbito deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 99-A, caput, da Lei Complementar Estadual nº

154/1996, em face da ausência de contraditório e ampla defesa motivado pelo decurso temporal;

II – Arquivar os presentes autos, com fulcro no art. 79, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em razão da falta de interesse processual na sua fiscalização, caracterizada pela ausência de elementos indicativos da ocorrência de eventual danos ao erário, bem como em atendimento aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, celeridade e economia processual, uma vez que o resultado desta fiscalização não superará os dispêndios dela decorrente, não se justificando, assim, o seu prosseguimento, além de prestigiar, desse modo, o princípio da razoável duração do processo, consoante disposto no art. 5º, LXXVIII, da Carta Magna;

III – Dar ciência desta Decisão aos interessados e responsáveis listados no cabeçalho deste processo, via Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no inciso IV do art. 22 c/c o inciso IV do art. 29, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, alterado pela LCE nº 749/2013, informando-os de que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IV – Dar ciência, via ofício, ao Ministério Público de Contas, do teor desta Decisão;

V – Encaminhar os autos ao Departamento da 2ª Câmara, para o cumprimento das determinações constantes dos itens acima.

Participaram do julgamento o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro Paulo Curi Neto) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 21 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator Presidente da Segunda Câmara

Município de São Miguel do Guaporé

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00329/18

PROCESSO: 2496/2012

SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal

ASSUNTO: Análise de Ato de Admissão – Concurso Público – Edital nº 001/2011

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé

INTERESSADOS: Maria Aparecida Ferreira dos Santos e Outros

RESPONSÁVEL: Cornélio Duarte de Carvalho – Prefeito Municipal atual

RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

GRUPO: I

SESSÃO: 8ª, de 21 de maio de 2018.

EMENTA: ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE.

É legal o ato de admissão de Servidores Públicos que atenderam aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, portanto, legitimada a nomeação e posse em cargo público. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam dos Atos de Admissão de Pessoal, da Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé, regido pelo Edital Normativo nº 001/2011, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado através do Edital Normativo nº 001/2011 de 11.3.2011, publicado Diário Oficial dos Municípios – DOM, em 11.3.2011 (fls. 42/51), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Processo Nº/Ano	Nome	CPF	Cargo	Data Posse
2496/12	José Ribeiro dos Santos Filho	306.613.422-20	Técnico em Enfermagem	1.11.11
2496/12	Hamilton Hédi Furtado	623.307.992-68	Professor	20.11.11
2496/12	Rogério de Oliveira Silva	864.113.652-53	Guarda	15.9.11
2496/12	Valdemir Lima Sirqueira	655.764.972-87	Gari	8.9.11
2496/12	Amauri Pinheiro da Costa	302.477.342-34	Fiscal da Receita	6.9.11
2496/12	Célio Alves dos Santos	631.477.342-34	Técnico em Enfermagem	8.9.11

II - Alertar o atual Gestor da Prefeitura do Município de São Miguel do Guaporé, na forma da lei, que, doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

III – Dar ciência, por ofício, ao atual Gestor da Prefeitura do Município de São Miguel do Guaporé, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro Paulo Curi Neto), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 21 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05857/17 – PACED
00293/90 (processo originário)
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral e Administração
INTERESSADO: Jerzy Badocha
ASSUNTO: Contrato n. 229/89
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0491/2018-GP

MULTA. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. BAIXA DA RESPONSABILIDADE AO INTERESSADO. EXECUÇÃO FISCAL EM ANDAMENTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Noticiado nos autos a impossibilidade de prosseguimento de cobrança relativa à multa imposta por esta Corte, em decorrência da incidência de prescrição, imperioso a baixa de responsabilidade em nome do responsável.

Após, os autos deverão ser remetidos ao arquivo temporário diante da existência de execução fiscal em andamento.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido em sede de análise do Convênio n. 229/89-PGE da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral e Administração, Processo originário n. 00293/90, que, julgado irregular, imputou débito e multa em desfavor do responsável Jerzy Badocha, conforme se observa dos itens II e III do acórdão n. 335/1997-Pleno.

Vieram os autos conclusos a esta Presidência para que haja deliberação quanto à Informação n. 0286/2018-DEAD, que comunica o aporte do Ofício n. 529/2018/PGE/PGETC, o qual noticia que, conquanto a multa cominada no item III do acórdão em referência esteja em cobrança por meio da execução fiscal n. 0148499-90.2007.8.22.0001, a CDA n. 20050200000039 encontra-se manifestamente prescrita, razão por que o Estado de Rondônia já requereu a extinção da ação perante ao Judiciário, de sorte que se impõe a adoção das medidas necessárias junto a esta Corte.

No referido expediente, a Procuradoria do Estado ainda menciona que, em relação ao débito imputado, a cobrança está em regular trâmite, por meio da execução fiscal n. 0015836-17.2006.8.22.0001.

Remete, portanto, os autos para deliberação.

Pois bem. Atento às informações prestadas, não resta outra medida senão conceder a baixa de responsabilidade em favor do Senhor Jerzy Badocha no que atine à multa que lhe fora cominada, haja vista a impossibilidade de prosseguimento da cobrança da CDA n. 20050200000039, diante da incidência da prescrição.

No que se refere à imputação de débito, observa-se dos autos a sua cobrança por meio de execução fiscal.

Ante o exposto, diante da incidência da prescrição relativa à CDA n. 20050200000039, determino a baixa da responsabilidade em nome do responsável Jerzy Badocha apenas quanto à MULTA aplicada no item III do Acórdão n. 335/1997-Pleno.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que promova ao seu arquivamento temporário, diante da necessidade de se aguardar o trâmite da execução fiscal relativa à cobrança do débito, que ainda está em andamento.

Cumpra-se. Publique-se. Expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 07 de junho de 2018.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00320/18 (PACED)
02057/14 (Processo originário)
JURISDICIONADO: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER

INTERESSADO: Ubiratan Bernadinho Gomes
 ASSUNTO: Fiscalização de atos e contratos
 RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0492/2018-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. OUTROS RESPONSÁVEIS. Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para adoção das providências pertinentes quanto aos demais responsáveis.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 02057/14, referente à Fiscalização de Atos e Contratos – possíveis irregularidades praticadas na direção do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos, que cominou multa aos responsáveis, conforme Acórdão AC2-TC 00098/2017.

Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 0292/2018-DEAD, a qual notícia, inicialmente, o pagamento integral da CDA n. 20180200008563, referente à cobrança em desfavor do senhor Ubiratan Bernadinho Gomes, conforme informado pela PG/TCE-RO, por meio do Ofício 599/2018 (ID 620681).

Pois bem. Com efeito, diante das informações prestadas nos autos, imperioso, dar quitação ao responsável em referência, diante do pagamento da multa cominada por esta Corte.

Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade ao senhor Ubiratan Bernadinho Gomes referente à multa cominada no item II do Acórdão AC2-TC 00098/17, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, diante da necessidade de acompanhamento das demais cobranças em relação aos outros responsáveis, remetam-se os autos ao DEAD para que adote as providências necessárias.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 07 de junho de 2018.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 01892/18
 INTERESSADO: MIGUEL ROUMIÉ JUNIOR
 ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0493/2018-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa

necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo autuado em decorrência do requerimento subscrito pelo servidor Miguel Roumié Junior, Técnico de Controle Externo, lotado na Secretaria Regional de Controle Externo de Porto Velho, mediante o qual solicita autorização para gozo de 10 dias de suas férias (período de 23.7 a 01.08.2018) ou, em caso de impossibilidade, a respectiva conversão em pecúnia.

Por meio do Memorando n. 021/2018/SERCEPVH e o Despacho n. 0227/2018-SGCE o Secretário Regional de Controle Externo de Porto Velho e o Secretário Executivo da SGCE, respectivamente, expuseram motivos para, por imperiosa necessidade do serviço, indeferir a fruição das férias do servidor no período agendado, sugerindo assim o pagamento da indenização correspondente.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas atestou que, conforme a escala de férias/exercício 2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, o requerente agendou suas férias para fruição em dois períodos de 10 dias: de 8 a 17.1.2018 (convertidos em pecúnia) e de 23.7 a 1.8.2018, tendo recebido o abono pecuniário relativo aos 10 dias remanescentes (Instrução n. 0131/2018-SEGESP, fls. 10/11).

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório.

Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 “O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício”.

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2018, o interessado ainda possui 10 dias de férias a serem usufruídos, sobre os quais pretende a conversão em pecúnia, uma vez que o gozo foi indeferido por suas chefias.

Neste ponto, destaca-se que há manifestação do Secretário Regional de Controle Externo de PVH e do Secretário Executivo da SGCE expondo motivos para o fim de indeferir a fruição das férias no período agendado, dada a imperiosa necessidade do serviço, restando pendente, portanto, a análise da conversão em pecúnia.

Pois bem. No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a

converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Além do mais, conforme deliberado na 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 5 de abril de 2018, foi autorizada à unanimidade, por imperiosa necessidade do serviço, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias – referente aos exercícios 2018/2019, dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, conforme a certidão em anexo à presente decisão.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais. A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo servidor Miguel Roumié Júnior para o fim de autorizar a conversão em pecúnia de 10 (dez) dias das férias que possui direito (exercício/2018), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 10/11), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, archive feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 07 de junho de 2018

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 01463/18 (PACED)
03508/13 (Processo originário)
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cacoal
INTERESSADO: Joel Domingos Pereira
ASSUNTO: Edital de Licitação
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0494/2018-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. OUTROS RESPONSÁVEIS. Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para adoção das providências pertinentes quanto aos demais responsáveis.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 03508/13, referente à análise do Edital de Licitação – Pregão Presencial n. 05/2013-Transporte Escolar da Prefeitura Municipal de Cacoal, que cominou multa aos responsáveis, conforme Acórdão APL-TC 00211/2016.

Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 0298/2018-DEAD, a qual notícia, inicialmente, que as CDAs relativas às multas cominadas aos Senhores Francesco Vialeto e Silvino Gomes da Silva foram objeto de protesto, enquanto à CDA relacionada à multa cominada ao Senhor Joel Domingos Pereira foi parcelada gerando o Parcelamento n. 20170300400011.

Afirma que, em consulta ao SITAFE, verificou-se que o parcelamento foi integralmente pago pelo Senhor Joel Domingos Pereira, embora ainda não tenha sido baixa na CDA a ele relacionada (20170300400011).

Acrescenta ainda, que, considerando o descumprimento de determinação imposta por meio do Acórdão n. APL-TC 211/16, foi cominada multa à Senhora Silvia Durães Gomes, conforme Acórdão APL-TC 37/18, que ainda está pendente da adoção das providências necessárias para cobrança.

Com essas informações, o DEAD remeteu os autos para deliberação.

Pois bem. Com efeito, diante das informações prestadas nos autos, imperioso, dar quitação ao responsável em referência, diante do pagamento da multa cominada por esta Corte.

Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade ao senhor Joel Domingos Pereira referente à multa cominada no item III do Acórdão APL-TC 211/16, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, os autos deverão retornar ao DEAD para que proceda à notificação da PGE junto ao TCE/RO quanto à adoção das medidas necessárias para a baixa da CDA n. 20170300400011, considerando a comprovação de pagamento.

Deverá, ainda, adotar os procedimentos cabíveis para a cobrança da multa cominada à Senhora Sílvia Durães Gomes por meio do Acórdão APL-TC 37/18.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 07 de junho de 2018.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 3.751/17
SUBCATEGORIA: Administrativo
ASSUNTO: Ressarcimento pós-graduação
INTERESSADO: Gustavo Pereira Lanis
RELATOR: Edilson de Sousa Silva

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO. PÓS-GRADUAÇÃO.

1. Diante de desistência do recurso formulado pelo interessado, o arquivamento é medida acertada.

2. Arquivamento.

Decisão 0487/2018-GP

Trata-se de recurso formulado pelo servidor Gustavo Pereira Lanis, auditor de controle externo, cadastro n. 546, com o objetivo de obter ressarcimento de pós-graduação stricto sensu, na forma da Lei Complementar estadual n. 307/2004.

Após formulado o recurso em debate, o interessado agora desiste de seu processamento/julgamento.

Pois bem.

Tendo em vista que não se trata de direito indisponível, possível a desistência do recurso de que se cuida.

À vista disso tudo:

a) acolho o pedido de desistência do interessado e determino o arquivamento destes autos;

b) à Assistência Administrativa da Presidência para que dê ciência do teor desta decisão ao interessado e depois o arquite.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 6 de junho de 2018.

Conselheiro Valdivino Crispim de Souza
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06597/17 – PACED
01785/96 (processo originário)
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia
INTERESSADO: Paulo Madella
ASSUNTO: Omissão
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0496/2018-GP

MULTA. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. BAIXA DA RESPONSABILIDADE AO INTERESSADO. ARQUIVAMENTO.

Noticiado nos autos a impossibilidade de prosseguimento de cobrança relativa à multa imposta por esta Corte, em decorrência da incidência de prescrição, imperioso a baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser arquivados.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido em sede de análise da Omissão quanto ao cumprimento do art. 53, da Constituição Estadual, por parte da Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia, que cominou multa em desfavor do responsável Paulo Madella, conforme Acórdão n. 264/96.

Vieram os autos conclusos a esta Presidência para que haja deliberação quanto à Informação n. 0306/2018-DEAD, que comunica o aporte do Ofício n. 110/2017-PGM da Procuradoria Municipal de Campo Novo de Rondônia informando que referida multa foi executada mediante o processo n. 0002474-43.2010.822.0021, que, por sua vez, foi arquivado dado o reconhecimento judicial da prescrição.

Pois bem. Atento às informações prestadas, não resta outra medida senão conceder a baixa de responsabilidade em favor do Senhor Paulo Madella no que atine à multa que lhe fora cominada, haja vista a impossibilidade de prosseguimento da cobrança, diante da incidência da prescrição.

Ante o exposto, diante da incidência da prescrição, determino a baixa da responsabilidade em nome do responsável Paulo Madella quanto à MULTA aplicada no item I do Acórdão n. 264/96.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que promova ao seu arquivamento, tendo em vista a inexistência de outras medidas a serem adotadas.

Cumpra-se. Publique-se. Expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 07 de junho de 2018.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05784/2017 PACED
02117/13 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho
INTERESSADO: Geraldo Martins de Lima
ASSUNTO: Edital de Processo Simplificado – n. 001/2013
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0498/2018-GP

MULTA. ARQUIVAMENTO. Conferida quitação quanto à multa cominada e não remanescendo providências a serem adotadas, o arquivamento é medida que se impõe, devendo os autos serem remetidos à Seção Correspondente.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido em sede de análise do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/2013, deflagrado pela Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho, originário dos autos n. 02117/2008, cujo Acórdão AC2-TC 00253/17 cominou multa em desfavor do responsável Geraldo Martins de Lima, conforme item II.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0304/2018, por meio da qual o DEAD noticia que, com a quitação da multa cominada no Acórdão AC2-TC 00253/17 não existem outras providências a serem adotadas.

Diante do exposto, não restando outra medida a ser adotada nos autos, determino o seu arquivamento definitivo, de modo que deverão ser remetidos ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para adoção das providências necessárias.

Determino à Assistência Administrativa/GP que, previamente, proceda à publicação desta decisão no Diário Eletrônico desta Corte de Contas.

Cumpra-se. Publique-se. Expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 08 de junho de 2018.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04976/17
01861/13 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Candeias do Jamari
ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício/2012
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0499/2018-GP

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DÉBITO. EXECUÇÃO FISCAL.
ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas em curso, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no Processo Originário n. 01861/13, referente à Prestação de Contas do Poder Legislativo do município de Candeias do Jamari – exercício de 2012, que imputou débito em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão n. 120/2015 – 1ª Câmara.

Os autos vieram conclusos para deliberação da Informação n. 0314/2018-DEAD, que informa que os débitos imputados se encontram em cobrança por meio de execuções fiscais.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado das respectivas cobranças, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova ao seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 08 de junho de 2018.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03871/17 (Paced)
02895/13 (Processo Originário)
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Porto Velho
INTERESSADO: Jurandir Rodrigues de Oliveira
ASSUNTO: Auditoria
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0501/2018-GP

AUDITORIA. MULTA. PEDIDO DE PARCELAMENTO FORMULADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. COMPETÊNCIA DIRECIONADA À PGE/TCE-RO. INDEFERIMENTO. DEMAIS PROVIDÊNCIAS. ARQUIVAMENTO.

1. Nos termos do § 2º do art. 7º da Portaria 1059/2017, é do Presidente desta Corte a competência para análise de pedido de parcelamento formalizado após o trânsito em julgado, cuja atribuição, contudo, é transferida à Procuradoria de Estado junto a esta Corte quando o valor é inscrito em dívida ativa.

2. No caso em análise, imperioso o indeferimento do pedido de parcelamento, o qual deve ser requerido junto à PGE/TCE-RO, considerando já ter havido a inscrição em dívida ativa.

3. Após, cumpram-se as demais providências.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido em sede de Auditoria – cumprimento da Lei da Transparência da Câmara Municipal de Porto Velho, Processo originário n. 02895/13, que cominou multa ao responsável Jurandir Rodrigues de Oliveira por meio do Acórdão AC2-TC 00349/16.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência para deliberação quanto à Informação n. 0315/2018-DEAD, a qual noticia que, após o trânsito em julgado da decisão, ocorrido na data de 19.06.2017, o senhor Jurandir Rodrigues de Oliveira protocolou petição solicitando o parcelamento da multa cominada.

Pois bem. Considerando que o pedido de parcelamento foi protocolizado no dia 03.04.2018 (ID 589103), logo, após o trânsito em julgado, imperioso reconhecer competir à PG/TCE a sua análise, na forma do artigo 3º, § 1º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO:

Art. 3º Os valores inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, poderão ser parcelados na forma desta Resolução.

§ 1º Compete ao Tribunal de Contas, por meio do respectivo Conselheiro Relator, o exame dos pedidos de parcelamento realizado antes do trânsito em julgado, e à Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas o referido exame uma vez realizada a inscrição em dívida ativa. (destacou-se)

Ademais, com a alteração do art. 34 e o acréscimo do art. 34-A ao Regimento Interno (pela Resolução n. 247/2017/TCE-RO), a competência deste Tribunal para o exame de pedidos de parcelamento exaure-se com o trânsito em julgado, in verbis:

Art. 34. O Relator poderá conceder, nos termos de resolução, a quitação e o parcelamento do débito e da multa, conforme o caso, desde que requerido pelo responsável ou seu representante legal antes do trânsito em julgado. (Redação dada pela Resolução nº 247/2017/TCE-RO)

Art. 34-A O Presidente poderá conceder, nos termos de resolução, a quitação do débito e da multa, conforme o caso, desde que requerido pelo responsável ou seu representante legal depois do trânsito em julgado. (Acrescentado pela Resolução nº 247/2017/TCE-RO)

Diante do exposto, indefiro o pedido de parcelamento formulado pelo Senhor Jurandir Rodrigues de Oliveira, uma vez que, transitado em julgado o decisum por meio do qual foi cominada a multa objeto do parcelamento requerido, compete à Procuradoria Geral do Estado junto a este Tribunal sua análise.

E, não havendo outra medida a ser adotada, determino o arquivamento deste processo que, deverá ser remetido ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para adoção das providências necessárias.

Determino à Assistência Administrativa/GP que, previamente, proceda à publicação desta decisão no Diário Eletrônico desta Corte de Contas.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 08 de junho de 2018.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04947/17 – PACED
02001/97 (processo originário)
JURISDICIONADO: Fazenda Pública Estadual
INTERESSADO: Gerson Acursi
ASSUNTO: Denúncia (TCE)
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0502/2018-GP

MULTA. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. BAIXA DA RESPONSABILIDADE AO INTERESSADO. EXECUÇÃO FISCAL EM ANDAMENTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Noticiado nos autos a impossibilidade de prosseguimento de cobrança relativa à multa imposta por esta Corte, em decorrência da incidência de prescrição, imperioso a baixa de responsabilidade em nome do responsável.

Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para adoção das medidas necessárias quanto as demais cominações.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido em sede de análise de Tomada de Contas Especial para apurar alcance de recursos financeiros do Tesouro Estadual, com o artifício de aporte de capital nas Centrais Elétricas de Rondônia S/A, que, julgado irregular, imputou débito e cominou multa em desfavor de diversos responsáveis, conforme se observa do Acórdão n. 07/00.

Vieram os autos conclusos a esta Presidência para que haja deliberação quanto à Informação n. 0291/2018-DEAD, que comunica o aporte dos Ofícios n. 1084/2017/PGE/PGETC e 591/2018/PGE/PGETC e da Justificativa n. 027/2017/PGETC/PGERO, informando a impossibilidade de prosseguimento na cobrança da CDA n. 20110200013245, oriunda da multa estipulada no item VI do Acórdão 07/2000-Pleno, em face do Senhor Gerson Acursi, tendo em vista a ocorrência da prescrição.

De acordo ainda com o DEAD, a PG/TCE-RO não se manifestou quanto aos ofícios por ela recebidos, visando a satisfação dos débitos e multas impostos nos itens II, III, IV, V e VI do referido decisum.

Pois bem. Atento às informações prestadas, não resta outra medida senão conceder a baixa de responsabilidade em favor do senhor Gerson Acursi no que atine à multa que lhe fora cominada, haja vista a impossibilidade de prosseguimento da cobrança da CDA n. 20110200013245, diante da incidência da prescrição.

Ante o exposto, diante da incidência da prescrição relativa à CDA n. 20110200013245, determino a baixa da responsabilidade em nome do responsável Gerson Acursi apenas quanto à MULTA aplicada no item VI do Acórdão n. 07/2000-PLENO.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que notifique a Procuradoria do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas – PGETC para que proceda à cobrança dos débitos e multas cominados nos itens II, III, IV, V e VI do Acórdão 07/2000-Pleno.

Cumpra-se. Publique-se. Expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 07 de junho de 2018.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 412, de 05 de junho de 2018.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com o artigo 113 do Regimento Interno, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVII do Regimento Interno, considerando:

O Memorando n. 050/2018-GCVCS/TCE-RO de 28.5.2018

Resolve:

Art. 1º Convocar o Conselheiro Substituto FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA, cadastro n. 467, para, no período de 11.6 a 10.7.2018, substituir o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA,

cadastro n. 109, tendo em vista que o titular estará no exercício da Presidência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Avisos

AVISOS ADMINISTRATIVOS

RESULTADO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2018/TCE-RO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, torna público o resultado e homologação do certame em epígrafe, Processo nº 1119/2018/TCE-RO, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de recuperação e pintura das fachadas externas, muretas, platibandas, pintura de paredes internas, calçadas externas e caiação do meio fio e dos muros de arrumo do edifício da Secretaria Regional de Controle Externo de Cacoal, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos do edital. O certame, do tipo menor preço, sagrando-se vencedora a empresa: R. T. COMÉRCIO DE MATERIAIS E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ nº 07.857.759/0001-34, no valor total de R\$ 79.149,00 (setenta e nove mil, cento e quarenta e nove reais).

Porto Velho - RO, 7 de junho de 2018.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

Extratos

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 15/2015/TCE-RO

ADITANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA MC COMÉRCIO E SOLUÇÃO EM SERVIÇOS LTDA - ME.

DAS ALTERAÇÕES – Alteração das Cláusulas Terceira, Quinta e Sexta do Contrato nº 15/2015/TCE-RO, ratificando as demais cláusulas originalmente pactuadas.

DA VIGÊNCIA – A vigência inicial do contrato será de 24 (vinte e quatro) meses, iniciando-se em 1º.6.2018, podendo ser prorrogada nos termos no inciso II do art. 57, da Lei nº 8.666/93.

DO VALOR DO CONTRATO – Adiciona-se ao contrato o valor de R\$ 347,18 (trezentos e quarenta e sete reais e dezoito centavos), referente ao reajuste dos insumos empregados na execução do presente Contrato, modificando o valor anual do contrato para R\$ 808.609,08 (oitocentos e oito mil, seiscentos e nove reais e oito centavos), perfazendo o valor global do contrato de R\$ 1.617.218,16 (um milhão, seiscentos e dezessete mil, duzentos e dezoito reais e dezesseis centavos), sendo pago de acordo com os serviços prestados, calculado pelos preços unitários, discriminados na tabela abaixo:

RESUMO						
Posto de Serviço	Quant.	Unid.	Valor unitário	Valor Mensal	Valor Anual	Valor Total 24 meses
Servente SEM adicional de Insalubridade	15	Posto	R\$ 3.186,92	R\$ 47.803,80	R\$ 573.645,60	R\$ 1.147.291,20
Servente COM adicional de Insalubridade	4	Posto	R\$ 3.891,28	R\$ 15.565,12	R\$ 186.781,44	R\$ 373.562,88
Encarregado	1	Posto	R\$ 4.015,17	R\$ 4.015,17	R\$ 48.182,04	R\$ 96.364,08
TOTAL				R\$ 67.384,09	R\$ 808.609,08	R\$ 1.617.218,16

Ressalva-se o direito de repactuação dos preços, em razão da convenção coletiva de trabalho 2018/2018, a ser homologada pelo Ministério de Trabalho e Emprego.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – As despesas decorrentes do Contrato correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 - Gerir as Atividades de Natureza Administrativas - Elemento de Despesa 3.3.90.37 - Locação de Mão de Obra, Nota de Empenho nº 1088/2018.

DO PROCESSO – nº 3049/2014/TCE-RO.

DO FORO – Comarca de Porto Velho/RO.

ASSINAM – A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-Geral de Administração/TCE-RO e a Senhora MARIA CILENE RODRIGUES DA SILVA, representante da empresa MC COMÉRCIO E SOLUÇÃO EM SERVIÇOS LTDA - ME.

Porto Velho, 30 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)
 JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
 Secretária-Geral de Administração/TCE-RO

Licitações

Avisos

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18/2018/TCE-RO

Grupos de Ampla Participação e
 Grupo de Participação Exclusiva de MEI, ME e EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de sua Pregoeira, designada pela Portaria nº 742/2017, retificada pela 754/2017/TCE/RO, pela Secretária-Geral de Administração, Processo 2008/2018/TCE-RO, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, realizado por meio da internet, no site: www.comprasgovernamentais.gov.br, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, da Lei Federal nº 12.846/13, do Decreto Federal 5.450/05, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas 13/2003-TCRO e 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, visando formalização de contrato de fornecimento, tendo como unidade interessada o Departamento de Gestão Patrimonial e Compras – DEGPC/TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 25/06/2018, horário: 9 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento de materiais de informática (cartuchos diversos), para atender às necessidades do Tribunal de Contas de Rondônia, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos do Edital. O valor total estimado da presente contratação é de R\$ 397.601,41 (trezentos e noventa e sete mil seiscentos e um reais e quarenta e um centavos).

Porto Velho - RO, 08 de junho de 2018.

JANAINA CANTERLE CAYE
 Pregoeira TCE-RO

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pautas

PAUTA 1ª CÂMARA

Tribunal de Contas de Estado de Rondônia
 Secretaria de Processamento e Julgamento
 D1ªC-SPJ
 Pauta de Julgamento/Apreciação

Sessão Ordinária - 0010/2018

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Ordinária, que se realizará no Plenário Zizomar Procópio, em terça-feira, 19 de junho de 2018, às 9 horas. Na hipótese da sessão ser interrompida por razão de qualquer ordem, os processos remanescentes de pauta poderão ser apreciados em sessão que se reiniciará no primeiro dia útil imediato, independentemente de publicação de nova pauta.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 87, "caput", do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia até o início da sessão.

1 - Processo-e n. 04027/15 – Contrato

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 Responsáveis: Isequiel Neiva de Carvalho - C.P.F n. 315.682.702-91, Lioberto Ubirajara Caetano de Souza - C.P.F n. 532.637.740-34
 Assunto: Contrato n. 039/14/GJ/DER-RO - Construção do Parque do Bosque, incluindo requalificação ambiental, urbanística, paisagística, aperfeiçoamento do sistema da macrodrenagem e instalação de equipamentos comunitários com área total de 53.058,96m², em Ji-Paraná.
 Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos
 Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

2 - Processo n. 00003/13 – Tomada de Contas Especial

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 Responsáveis: Odacir Soares Rodrigues - C.P.F n. 001.038.532-00, Walter Silvano Gonçalves Oliveira - C.P.F n. 303.583.376-15, Vander Carlos Araujo Machado - C.P.F n. 084.486.982-15, Agostinho Castello Branco Filho - C.P.F n. 257.114.077-91, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49, José Antunes Cipriano - C.P.F n. 236.767.871-53, César Licório - C.P.F n. 015.412.758-29
 Assunto: Tomada de Contas Especial - PROC. ADM. 2220/2616/2011 - Apurar Possíveis irregularidades no termo de acordo administrativo n. 15/2010 - firmado entre o Iperon e os Sindicatos - SINDLER, SINDSAUDE e SINTERO
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

3 - Processo-e n. 03215/17 – Auditoria

Responsável: Levy Tavares - C.P.F n. 286.131.982-87
 Assunto: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência - Cumprimento da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO.
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Castanheiras
 Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

4 - Processo-e n. 00931/18 – Edital de Licitação

Responsável: Rogério Pereira Santana - C.P.F n. 621.600.602-91
 Assunto: Edital de Licitação – Pregão Eletrônico – Edital 10/2018 - Registro de Preços para eventual e futura aquisição de caminhões e veículos tipo utilitário, visando atender a demanda da Secretaria de Estado da Agricultura – Seagri – Processo Administrativo n. 0025.010842/2017-48
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária
 Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

5 - Processo-e n. 00451/15 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsáveis: Zenildo de Souza Santos - C.P.F n. 271.521.702-15, Marcos Aurelio Marques - C.P.F n. 025.346.939-21
 Assunto: Processo Administrativo n. 09.00332/14 - Secretaria Municipal de Educação
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
 Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

6 - Processo n. 00956/18 – (Processo Origem: 03442/13) - Pedido de Reexame

Recorrente: Emerson Silva Castro - C.P.F n. 348.502.362-00
 Assunto: Pedido de Reexame referente ao Proc. TC n. 03442/13.
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação
 Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

7 - Processo n. 01191/14 (Apenso Processo n. 00991/13) - Prestação de Contas

Responsáveis: Alan Kuelson Queiroz Feder - C.P.F n. 478.585.402-20, Jose Americo de Oliveira Filho - C.P.F n. 541.547.404-82, Jefferson Pinto Mourão - C.P.F n. 389.734.482-34
 Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2013
 Jurisdicionado: Câmara Municipal de Porto Velho

Advogados: Escritório Nelson Canedo Sociedade Individual - O.A.B n. 055/2016, Igor Habib Ramos Fernandes - O.A.B n. 5193
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

8 - Processo-e n. 01618/17 – Prestação de Contas
Responsáveis: Carla de Freitas Jacarandá - C.P.F n. 701.833.252-49, Obsmar Ozeias Ribeiro - C.P.F n. 749.911.752-91, José Carlos Couri - C.P.F n. 193.864.436-00
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2016.
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Porto Velho
Advogado: Margarete Geiaretta da Trindade - O.A.B n. 4438, Vinicius Valentin Raduan Miguel - O.A.B n. 4150, Rafael Valentin Raduan Miguel - O.A.B n. 4486
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

9 - Processo n. 01725/15 – Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Georgina Ramos da Costa - C.P.F n. 028.268.362-34, Associação Folclórica Cultural Boi-Bumbá Flor do Campo - CNPJ n. 04.268.771/0001-15, Erick Allan da Silva Barroso - C.P.F n. 529.127.362-34, Francisco Leilson Celestino de Souza Filho - C.P.F n. 479.374.592-04
Assunto: Convênio - n. 64/2011/PGE - firmado com a Assoc. Boi Bumbá Flor do CAMPO - 17º Duelo na fronteira -Proc. Adm. 2001/87/2011
Jurisdicionados: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - Sejucel
Advogado: Manoel Rivaldo de Araujo - O.A.B n. 315-B, José Haroldo de Lima Barbosa - O.A.B n. 658-A, Fabricio dos Santos Fernandes - O.A.B n. 1940, Daniel Gago de Souza - O.A.B n. 4155, Ernande Segismundo - O.A.B n. 532
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

10 - Processo n. 00884/15 – Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Valdenice Domingos Ferreira - C.P.F n. 572.386.422-04, Vivaldo Jesus de Deus - C.P.F n. 082.150.528-94, Talles Eduardo dos Santos - C.P.F n. 285.988.302-91, Marcio Rozano de Brito - C.P.F n. 736.856.152-20, Valdecy Fernandes De Souza - C.P.F n. 351.084.102-63, Tadeu Moreira de Freitas - C.P.F n. 361.469.351-15, Silva Júnior Lemos Barbosa - C.P.F n. 880.031.672-72, Gerson de Souza Lima - C.P.F n. 348.371.322-00, Nivaldo Vieira da Rosa - C.P.F n. 352.904.989-15
Assunto: Representação - Atos supostamente irregulares praticados autoridades na Administração Pública do Município de Campo Novo de Rondônia
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

11 - Processo n. 01638/14 – Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Associação Vilhenense dos Agropecuaristas - CNPJ n. 04.391.967/0001-00, Augustinho Pastore - C.P.F n. 400.690.289-15, Francisco Leilson Celestino de Souza Filho - C.P.F n. 479.374.592-04
Assunto: Tomada de Contas Especial - n. 365/2011 Firmado com "Associação Vilhenense dos Agropecuaristas - Aviação - Festival Buscando Talentos 2012 - Proc. Adm. n. 2001/0255/2011.
Jurisdicionado: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer
Advogados: Sandro Lucio de Freitas Nunes - O.A.B n. 4529, Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira - O.A.B n. 3046, Daniel Mendonça Leite de Souza - O.A.B n. 6115, Cleber Jair Amaral - O.A.B n. 2856, Eduardo Mezzonomo Crisostomo - O.A.B n. 3404, Jeverson Leandro Costa - O.A.B n. 3134
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

12 - Processo-e n. 01786/16 – Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Associação Centro de Cultura Negra e Religiosidade Afroamazônica (accuneraa) - CNPJ n. 08.102.611/0001-52
Assunto: Tomada de Contas Especial - Instaurada no âmbito da Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL - Processo n. 16-0004-00353-0000/2014, no intuito de apurar possíveis irregularidades na execução do Convênio n. 154/PGE-2012, firmado com a Associação Centro de Cultura Negra e Religiosidade Afro-Amazônica.
Jurisdicionado: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

13 - Processo-e n. 01444/15 – Prestação de Contas
Responsável: Milton Braz Rodrigues Coimbra - C.P.F n. 820.817.196-49
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2014
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Mirante da Serra
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

14 - Processo n. 03520/13 – Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Rosângela Alves da Silva Neiva - C.P.F n. 671.639.556-34, Aparecida Meireles de Souza - C.P.F n. 123.993.478-54, Joiscimara Moraes de Araújo - C.P.F n. 861.323.262-00, Eliane Nazaré Nascimento da Silva - C.P.F n. 286.508.402-72, Antônio Lacerda de Assunção - C.P.F n. 106.813.022-91, Mg Assessoria E Planejamento Empresarial Ltda - CNPJ n. 07.227.642/0001-77, Maria Gláucia Linhares Batista Barbosa - C.P.F n. 220.916.532-68, Vânia Sales da Silva - C.P.F n. 438.045.862-87, Rosecléia de Oliveira Silva - C.P.F n. 243.846.231-00, Pascoal de Aguiar Gomes - C.P.F n. 080.111.412-87, Divina Jane de Souza Ramos Ferreira - C.P.F n. 486.333.642-04, Ana Maria Moura de Souza - C.P.F n. 230.900.812-53, Maria de Fátima Assis de Lima Santos - C.P.F n. 514.694.649-34, Francisco Manuel da Silva - C.P.F n. 113.905.492-91, Marionete Sana Assunção - C.P.F n. 573.227.402-20, Irany Freire Bento - C.P.F n. 178.976.451-34

Assunto: Tomada de Contas Especial - PROC. ADM. 1601/2269/2013 Ref. Contratos n. 152/PGE/2010, 177/PGE/2010 E 189/PGE/2010 - Firmados com a MG Assessoria e Planejamento Empresarial
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

15 - Processo-e n. 01639/16 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão Interessados: José Valmir da Silva Taborda - C.P.F n. 276.967.072-72, Marli Nogueira de Araujo - C.P.F n. 632.340.412-53, Tarcisio Caetano da Silva - C.P.F n. 343.939.512-04, Célia Maria da Silva Moreno - C.P.F n. 636.529.001-20, Maria Aparecida Leal Soares - C.P.F n. 774.816.151-87, Aniele Pereira Gomes - C.P.F n. 058.885.696-74, Leonardo Targino Silva Almeida E Macedo - C.P.F n. 602.577.762-49, Walter Gomes de Cristo Junior - C.P.F n. 410.115.386-87, Paulo Sérgio Fernandes Lopes - C.P.F n. 327.103.132-00, Gislaíne Brizolla dos Santos Souza - C.P.F n. 713.214.382-49, Ricardo Melo E Lima - C.P.F n. 938.994.161-04, Lilian Cristina Basso dos Santos - C.P.F n. 508.881.702-97, Leila de Sá Ribeiro - C.P.F n. 692.453.712-04, Cleonice Batista de Jesus - C.P.F n. 862.588.851-87, Orlando Kester - C.P.F n. 820.636.487-00, Marcelo de Souza Sales - C.P.F n. 617.023.072-04, Délcia de Andrade Alves - C.P.F n. 239.157.732-04, Ailton Bezerra Pinto - C.P.F n. 825.356.714-68, Rosalina de Oliveira Reis Goebel - C.P.F n. 055.810.602-15, Roselene Aparecida de Oliveira - C.P.F n. 559.679.812-68, Carla Ilara Almeida Vieira - C.P.F n. 686.757.392-49, Alfredo Fernandes de Brito Neto - C.P.F n. 031.721.444-61, Osnier Gomes Pereira Machado - C.P.F n. 239.044.532-20
Responsáveis: Elizeu de Lima - C.P.F n. 220.771.382-20, Adilson Bernardino Rodrigues - C.P.F n. 235.151.719-91
Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Edital de Concurso Público n. 1/2006 - Em cumprimento ao item II da Decisão n. 910/2015 prolatada nos autos n. 03799/07/TCE-RO.
Origem: Prefeitura Municipal de Vilhena
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

16 - Processo-e n. 01095/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão Interessados: Jeans Carlos Alcino Biancardi - C.P.F n. 005.566.472-54, Gleison Costa Ramos - C.P.F n. 945.568.062-91, Maria José Rodrigues de Souza Martins - C.P.F n. 632.053.512-15, Paulo Silas Zunachi - C.P.F n. 711.240.552-15, Edson de Souza Novelli - C.P.F n. 162.059.792-68
Responsável: Dirceu Alexandre da Silva - C.P.F n. 930.585.359-53
Assunto: Ato de Admissão de Pessoal Edital n. 001/2010/PMAAP
Origem: Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

17 - Processo-e n. 02138/18 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessada: Mirele Brito Costa Alves - C.P.F n. 531.052.812-15
Responsável: Valentin Gabriel - C.P.F n. 552.019.899-34
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2013.
Origem: Prefeitura Municipal de Vilhena
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

18 - Processo-e n. 02084/18 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessada: Maria Joselma Trajano de Brito - C.P.F n. 035.909.164-43
Responsável: Claudionor Leme da Rocha - C.P.F n. 579.463.102-34
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2012.
Origem: Prefeitura Municipal de Nova Mamoré
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

19 - Processo-e n. 01975/18 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessado: Alan Daniel Pereira da Silva - C.P.F n. 023.230.622-20

Responsável: Roberta Cristina Garcia Macedo - C.P.F n. 627.663.171-04
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015.

Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

20 - Processo-e n. 01908/18 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Ronaldo Henrique Bortoluzzi - C.P.F n. 972.846.962-49,

Edwilson Osmar Becker - C.P.F n. 598.222.522-34

Responsável: Valentin Gabriel - C.P.F n. 552.019.899-34

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2013.

Origem: Prefeitura Municipal de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

21 - Processo-e n. 01854/18 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Reneu Galdino Andrade Junior - C.P.F n. 923.512.392-53

Responsável: Sérgio William Domingues Teixeira - C.P.F n. 152.059.752-53

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015.

Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

22 - Processo-e n. 01557/18 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Nadir Rosa Lara - C.P.F n. 419.356.242-53, Luciano

Aparecido de Oliveira - C.P.F n. 757.538.802-82, Clarisa de Abreu - C.P.F n. 012.268.490-75

Responsável: Miguel Câmara Novaes - C.P.F n. 283.959.482-04

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2013.

Origem: Prefeitura Municipal de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

23 - Processo-e n. 00046/18 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessadas: Queli Cristine Pinheiro Falcão - C.P.F n. 607.596.822-91,

Eliane Maria Brandão - C.P.F n. 848.943.002-06

Responsável: Valdir Alves da Silva

Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Edital de Concurso Público n. 022/GDRH/SEAD/2008, em cumprimento ao item IV do Acórdão AC1-TC02213/17, proferido no Processo n. 00514/16.

Origem: Governo do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

24 - Processo n. 02280/09 – Aposentadoria

Interessado: Antônio de Albuquerque Moreira - C.P.F n. 192.019.402-97

Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n.

341.252.482-49, Valdir Alves da Silva

Assunto: Aposentadoria estadual

Origem: Secretaria de Estado de Administração

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

25 - Processo-e n. 03281/17 – Aposentadoria

Interessado: Valdelino Fernandes da Silva - C.P.F n. 149.400.782-72

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

26 - Processo-e n. 03588/17 – Aposentadoria

Interessada: Valda Maria da Silva Costa - C.P.F n. 876.225.301-82

Responsável: Daniel Antonio Filho - C.P.F n. 420.666.542-72

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

27 - Processo-e n. 01923/18 – Aposentadoria

Interessada: Rita Rodrigues Lira - C.P.F n. 469.721.372-68

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n.

341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

28 - Processo-e n. 01933/18 – Aposentadoria

Interessado: Odeir Caetano de Andrade - C.P.F n. 271.734.452-72

Responsável: Paulo Belegante - C.P.F n. 513.134.569-34

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

29 - Processo-e n. 01938/18 – Aposentadoria

Interessada: Maria Garcia de Oliveira Sobrinho - C.P.F n. 279.788.002-10

Responsável: Cláudio Rodrigues da Silva - C.P.F n. 422.693.342-72

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

30 - Processo-e n. 01932/18 – Aposentadoria

Interessado: Geny Pereira dos Santos - C.P.F n. 203.930.242-53

Responsável: Paulo Belegante - C.P.F n. 513.134.569-34

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

31 - Processo-e n. 01921/18 – Aposentadoria

Interessada: Yolanda Toledo Benevides - C.P.F n. 349.558.362-91

Responsável: Roney da Silva Costa - C.P.F n. 204.862.192-91

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

32 - Processo-e n. 01934/18 – Aposentadoria

Interessada: Salete Galeski - C.P.F n. 350.488.752-49

Responsável: Paulo Belegante - C.P.F n. 513.134.569-34

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

33 - Processo-e n. 01937/18 – Aposentadoria

Interessado: Gerson Miguel da Silva - C.P.F n. 090.607.312-04

Responsável: Carlos Cezar Guaita - C.P.F n. 575.907.109-20

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Nova Brasilândia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

34 - Processo-e n. 01922/18 – Aposentadoria

Interessada: Dionilse Leseux - C.P.F n. 204.551.942-20

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

35 - Processo-e n. 01920/18 – Aposentadoria

Interessado: Hissao Nakayama - C.P.F n. 074.868.399-20

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

36 - Processo-e n. 01811/18 – Aposentadoria

Interessada: Eulina Maria dos Santos Barbosa - C.P.F n. 561.112.822-04

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n.

341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

37 - Processo-e n. 01810/18 – Aposentadoria

Interessada: Maria Socorro Florinda da Rocha - C.P.F n. 271.701.282-68

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n.

341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

38 - Processo-e n. 01809/18 – Aposentadoria
Interessada: Rosiley Nunes Viza Araujo - C.P.F n. 446.766.469-68
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

39 - Processo-e n. 01802/18 – Aposentadoria
Interessada: Neusa Maria Ferreira Gonçalves - C.P.F n. 502.836.269-68
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

40 - Processo-e n. 01801/18 – Aposentadoria
Interessada: Alzira de Brito - C.P.F n. 312.686.682-49
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

41 - Processo-e n. 01797/18 – Aposentadoria
Interessada: Maria das Gracas Fernandes Januario - C.P.F n. 120.099.973-87
Responsável: Roney da Silva Costa - C.P.F n. 204.862.192-91
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

42 - Processo-e n. 01691/18 – Aposentadoria
Interessada: Vera Lucia Soares - C.P.F n. 219.758.842-72
Responsável: Paulo Belegante - C.P.F n. 513.134.569-34
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

43 - Processo-e n. 01626/18 – Aposentadoria
Interessada: Viviane de Souza Santos - C.P.F n. 635.378.342-68
Responsável: Noel Leite da Silva - C.P.F n. 520.952.232-68
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

44 - Processo-e n. 01533/18 – Aposentadoria
Interessado: Jose Belarmino Soares - C.P.F n. 053.554.432-49
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - C.P.F n. 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

45 - Processo n. 00636/18 – (Processo Origem: 04441/09) - Pedido de Reexame
Recorrente: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Assunto: Apresenta Pedido de Reexame referente ao Proc.TC n. 4441/09.
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

46 - Processo-e n. 04879/16 – Pensão
Interessadas: Vera Lúcia Garcia dos Santos - C.P.F n. 350.839.562-68,
Pâmela Santos Rodrigues - C.P.F n. 825.312.852-53
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Pensão estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

47 - Processo-e n. 01819/18 – Pensão Civil
Interessados: Otavio Magnago Carmona - C.P.F n. 044.202.702-84,
Luciano Salton Carmona - C.P.F n. 596.652.892-68
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

48 - Processo-e n. 00751/18 – Reserva Remunerada
Interessado: Davi Moroni de Souza - C.P.F n. 460.428.900-00
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Reserva remunerada.
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

49 - Processo n. 00521/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão
Interessado: Ebersson Machado da Silva
Responsável: Augustinho Pastore - C.P.F n. 400.690.289-15
Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário Edital n. 001/2008.
Origem: Agência de Defesa Agrossilvopastoril
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

50 - Processo-e n. 01900/18 – Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessados: Rai Miler Oliveira de Souza - C.P.F n. 013.342.022-14, Luiz Ricardo Rodrigues Aguiar - C.P.F n. 801.006.862-49
Responsável: Hans Lucas Immich - C.P.F n. 995.011.800-00
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015.
Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

51 - Processo-e n. 01901/18 – Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessado: Renan Daniel Bueno e outros
Responsável: Nilton Leandro Motta dos Santos - C.P.F n. 574.118.082-53
Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2013.
Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

52 - Processo-e n. 01973/18 – Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessados Aneli Carla Naue - C.P.F n. 031.031.729-07, Bonfim Leandro Silverio de Sa - C.P.F n. 009.238.362-92
Responsável: Eliomar Patrício - C.P.F n. 456.951.802-87
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015.
Origem: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

53 - Processo-e n. 01974/18 – Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessadas: Brunna rafaela de oliveira frota - C.P.F n. 012.657.622-01,
Janaina Rocha de Alencar - C.P.F n. 845.259.912-91
Responsável: Acassio Figueira dos Santos - C.P.F n. 457.642.802-06
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2014.
Origem: Departamento Estadual de Trânsito
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

54 - Processo-e n. 01977/18 – Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessado: Phablo Pontes Costa E Outra
Responsável: Hans Lucas Immich - C.P.F n. 995.011.800-00

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

55 - Processo-e n. 00454/17 – Aposentadoria

Interessado: Flávio Batista Moreira - C.P.F n. 802.799.378-49

Responsável: Márcia Maria da Silva Nascimento - C.P.F n. 596.009.422-34

Assunto: Aposentadoria Municipal

Origem: Instituto de Previdência de Jaru

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

56 - Processo-e n. 01818/18 – Aposentadoria

Interessada: Adriana Santos Costa - C.P.F n. 516.135.732-00

Responsável: Antony Yuri Bayerl Silvano - C.P.F n. 015.445.532-69

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

57 - Processo-e n. 01680/18 – Aposentadoria

Interessada: Olinda Alves Fernandes - C.P.F n. 191.487.552-49

Responsável: Roney da Silva Costa

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

58 - Processo-e n. 01657/18 – Aposentadoria

Interessado: Walter Solano - C.P.F n. 017.716.392-53

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

59 - Processo-e n. 01840/18 – Aposentadoria

Interessada: Gesilda Maria Campana Costa - C.P.F n. 139.203.322-53

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

60 - Processo-e n. 01603/18 – Aposentadoria

Interessada: Lia Mara de Moraes Honorato - C.P.F n. 801.017.637-00

Responsável: Roney da Silva Costa - C.P.F n. 204.862.192-91

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

61 - Processo n. 00549/11 – Fiscalização de Atos e Contratos

Interessado: Secretaria de Estado da Educação

Responsáveis: João Carlos Batista de Souza - C.P.F n. 515.842.802-63,

Sílvia Maria Ayres Correa, João Soares de Moura - C.P.F n. 474.207.669-

91, Maria de Fátima Rodrigues, Prime Tech Comércio de Materiais

Eletrônicos Ltda., Pablo Adriany de Freitas - C.P.F n. 351.278.802-53,

Zenildo Campos do Nascimento - C.P.F n. 720.383.572-34, Irany Freire Bento - C.P.F n. 178.976.451-34

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Análise da regularidades de adesão a Ata Registro de preços formada pelo Município de Humaitá - PROCESSO n. 1601. 4465/2010.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação

Advogados: Saiera Silva de Oliveira - O.A.B n. 2458, Mirele Rebouças de

Queiroz Jucá - O.A.B n. 3193, Felipe Augusto Ribeiro Mateus - O.A.B n.

1641, Andrey Cavalcante de Carvalho - O.A.B n. 303-B, Iran da Paixão

Tavares Junior - O.A.B n. 5087, Paulo Barroso Serpa - O.A.B n. 4923

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

62 - Processo n. 00187/11 – Fiscalização de Atos e Contratos

Interessado: Sema - Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Responsável: José Carlos Monteiro Gadelha

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Apuração de supostas

irregularidades em contratos e convênios envolvendo a Sec. Mun. de Meio

Ambiente de Porto Velho - (SEMA)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

63 - Processo-e n. 03727/16 – Pensão Civil

Interessada: Keiteane Mellina Belém Dias Martins e outro

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

Assunto: Pensão Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

64 - Processo-e n. 00731/18 – Reserva Remunerada

Interessado: Gilson Teles de Sá - C.P.F n. 550.095.734-15

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Reserva Remunerada.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

65 - Processo-e n. 00726/18 – Reserva Remunerada

Interessado: Ronaldo Vieira Dorneles - C.P.F n. 656.248.236-49

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

Assunto: Reserva remunerada.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

66 - Processo n. 02879/10 – Tomada de Contas Especial

Interessado: Secretaria de Estado do Planejamento E Coordenação Geral

Responsável: Moacir da Silva - C.P.F n. 272.196.402-00

Assunto: Tomada de Contas Especial - Ref. aos Processos n. 01-

1301.00146-00/2008 e 01-1301.00290-00/2009

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e

Gestão

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Porto Velho, 8 de junho de 2018

BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Conselheiro Presidente da 1ª Câmara